



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 90/2017:

Autoriza o Ministério da Agricultura e Ambiente a realizar despesas com a contratação pública para execução de trabalhos de instalação de sistemas de rega para as zonas de influência das barragens designadas no Projeto Kr 10 - Modernização e Aumento da Produção Agrícola (MAPA). 1024

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL:

Acórdão n.º 13/2017:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2017, em que é recorrente Arlindo dos Reis Teixeira dos Santos e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 1024

Acórdão n.º 16/2017:

Proferido nos autos de Pedido de Autorização para Consultar os dados das Declarações de Interesses, Património e Rendimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Equiparados n.º 1/2017, em que é requerente o jornalista Luís Carvalho. 1029

Acórdão n.º 17/2017:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2017, em que é recorrente Alexandre Borges e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 1037

Acórdão n.º 18/2017:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação Tomada por Órgão de Partido Político n.º 2/2017, em que é recorrente Maria Sameiro de Barros e recorrida a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV. 1041

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Entrada em vigor

Resolução nº 90/2017

de 8 de agosto

Considerando o financiamento concedido a Cabo Verde no quadro da ajuda alimentar Japonesa Projeto Kr10-Modernização e Aumento da Produção Agrícola (MAPA);

Considerando a adaptação do Projeto à disponibilidade dos recursos financeiros, centrando as atividades de instalação do sistema de rega para as zonas de influência das barragens de Figueira Gorda, no Concelho de Santa Cruz, Faveta e Saquinho, ambas no Concelho de Santa Catarina de Santiago, e Canto Cagarra, no Concelho de Ribeira Grande de Santo Antão, podendo alcançar até, aproximadamente, 180 hectares de terra irrigada;

Considerando que no passado o referido Projeto, apesar de concurso lançado, não se concretizou a adjudicação devido a falta de recursos financeiros;

Considerando o cancelamento do anterior concurso e a urgência em se avançar com novo concurso, com um novo caderno de encargos e demais peças necessária ao concurso;

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério da Agricultura e Ambiente a realizar despesas com a contratação pública para execução de trabalhos de instalação de sistemas de rega para as zonas de influência das barragens designadas no Projeto Kr 10 - Modernização e Aumento da Produção Agrícola (MAPA).

Artigo 2.º

Montante

As despesas a que se refere o artigo anterior perfazem um montante de 241.100.000\$00 (duzentos e quarenta e um milhões e cem mil escudos), distribuídas da seguinte forma:

- a) Lote 1 – Aproveitamento hidroagrícola da Faveta, no valor total de 65.000.000\$00 (sessenta e cinco milhões de escudos);
- b) Lote 2 – Aproveitamento hidroagrícola da Figueira Gorda, no valor total de 71.500.000\$00 (setenta e um milhões e quinhentos mil escudos);
- c) Lote 3 – Aproveitamento to hidroagrícola da Canto Cagarra, no valor total de 23.600.000\$00 (vinte e três milhões seiscentos mil escudos);
- d) Lote 4 – Aproveitamento hidroagrícola da Saquinho, no valor total de 81.000.000\$00 (oitenta e um milhões de escudos).

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministro de 26 de julho de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—o§o—

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2017, em que é recorrente Arlindo dos Reis Teixeira dos Santos e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 13/2017**I – Relatório**

1. Arlindo dos Reis Teixeira dos Santos, não se conformando com o acórdão n.º 57/2016, de 29 de julho, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao recurso interposto do despacho do Meritíssimo Juiz da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão que tinha decidido mantê-lo em regime de prisão preventiva no âmbito do reexame dos respetivos pressupostos, reclamou para a conferência e pediu o suprimento de omissões e nulidades relativas a causas de exclusão de ilicitude ou de culpa;

2. Refira-se que, antes da interposição do recurso do despacho que reexaminou os pressupostos da prisão preventiva, o arguido tinha apresentado um pedido de *habeas corpus* junto do STJ, mas a sua apreciação fora relegada para o momento em que o tribunal ad quem tivesse que pronunciar-se sobre um eventual recurso ordinário, nomeadamente sobre a prisão preventiva. Mais tarde, ao apreciar o recurso interposto da aplicação da prisão preventiva, o STJ pronunciou-se sobre os pressupostos dessa medida, negou provimento ao recurso e confirmou a medida de coação aplicada ao arguido, conforme o Acórdão n.º 165/2015, de 31 de dezembro;

3. Enquanto aguardava pela notificação da decisão da reclamação de suprimento de nulidades e omissões a que se refere o parágrafo primeiro deste Acórdão, tomou conhecimento e interpôs recurso da sentença proferida pelo Tribunal da Comarca da Ribeira Grande que o condenou a 11 anos de prisão por um crime de homicídio voluntário e um outro de detenção de arma proibida;

4. Segundo o recorrente, a reclamação com vista ao suprimento de omissões e nulidades do Acórdão n.º 57/2016, de 29 de julho, deu entrada na secretaria do STJ desde o dia 8 de agosto de 2016, sem que tenha sido notificado de qualquer decisão;

5. Alega ainda que, no dia 26 de janeiro de 2017, dirigiu um requerimento a cada um dos Juízes Conselheiros da

Secção Crime, *pedindo que decidissem com propriedade o Recurso n.º 58/2016, sem se esquivarem da questão da aplicabilidade do n.º 3 do Artigo 261º do CPP que proíbe a prisão preventiva em cenários de legítima defesa ou de uma outra causa de exclusão de ilicitude*, mas não obteve resposta;

6. No dia 3 de maio de 2017, apresentou o presente recurso na secretaria do Tribunal Constitucional, tendo este sido autuado e registado no dia 04 de maio de 2017.

7. Conforme a petição do presente recurso de Amparo Constitucional, consideram-se violados os seguintes direitos fundamentais de que são titulares o recorrente: *Direito à liberdade - Nº 1 do Artigo 29º e nº 1 e 3 do Artigo 30º da CRCV; Direito de acesso à justiça mediante processo justo e equitativo - Nº 1 do Artigo 22º da CRCV; Direito a uma decisão em tempo útil e prazo razoável - nº 1 e 4 do Artigo 22º da CRCV; Direito a Presunção de Inocência, - Nº 1 do artigo 35º da CRCV em conjugação com o Artigo 1º do CPP; Manifesto uso indevido da Prisão Preventiva - alínea b) do Nº 2 do artigo 30º e a alínea c) do Nº 1 e Nº 2 do artigo 31º da CRCV;*

8. Terminou a sua petição, indicando, nos termos que se seguem, os amparos que devem ser-lhe concedidos:

a) que o Tribunal Constitucional “Decrete a imediata libertação do Arguido Arlindo Teixeira em virtude do seu Direito Fundamental à Liberdade estar a ser violado tanto pelo Juiz do Tribunal da Comarca de Ribeira Grande, como pelo Supremo Tribunal de Justiça, por manifesto desrespeito ao nº 3 do Artigo 261º do CPP, posto que não se verificar os pressupostos da aplicação dessa medida extrema de coação;

b) *Caso não for esse o entendimento do Tribunal Constitucional, então, subsidiariamente, deverá Ordenar à Secção Crime do STJ que, em CINCO DIAS, pronuncie sobre os pedidos formulados pela Defesa do Arguido no âmbito do Requerimento de Supressão da Nulidade - Omissão do Acórdão ser datado de 08 de Agosto de 2016, requerimento esse apresentado no âmbito do Recurso Nº 58/2016, devendo o STJ pronunciar com propriedade e sem omissões ou desvios sobre a existência ou não de causas de exclusão de ilicitude ou de culpa que impossibilitem a manutenção da Prisão Preventiva;*

9. Depois de ter apresentado o presente recurso, mas antes de o Tribunal se pronunciar sobre a sua admissibilidade, o recorrente dirigiu mais um pedido de *habeas corpus* ao STJ, em que, tendo alegado que se encontrava em prisão preventiva para além do prazo máximo legalmente estabelecido, requereu que fosse declarada extinta a medida de coação mais gravosa que lhe fora imposta, bem como a sua imediata libertação;

10. Acontece, porém, que o seu requerimento foi julgado improcedente, porque o prazo máximo de prisão preventiva havia sido prorrogado de 22 para 24 meses, conforme o Acórdão n.º 45/2017, de 7 de junho.

Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público

para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o duto parecer constante de fls. 41 a 52 dos presentes autos, no qual teceu, no essencial, as seguintes considerações:

No que diz respeito ao prazo para a interposição do recurso e a sua tempestividade, entende que, tendo em conta o *disposto na alínea a) do art.º 16.º e por referência ao n.º 1 do art.º 5.º da Lei do Amparo em se tratando de omissão de decisão quanto a um requerimento na sequência da notificação do recorrente do acórdão n.º 57/2016, dificilmente deixar-se-á de considerar esgotado o prazo.*

Relativamente ao requisito previsto na da al. e) do art.º 16.º da Lei do Amparo discorreu sobre o âmbito dos direitos alegadamente violados e concluiu que manifestamente não estava em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

Finaliza o seu duto parecer nos seguintes termos: *Somos de opinião que não resta outra alternativa que não seja rejeitar o presente recurso, por inadmissibilidade, em conformidade com o estabelecido no artigo 16º da Lei de amparo.*

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade do recurso.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) *O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*

b) *O recurso pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p.217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de

determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu caráter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei sobre o recurso de amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades ou garantias constitucionalmente constitucionais.

A natureza excepcional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os requisitos do recurso de amparo, importa consignar que neste caso vertente o objeto do recurso não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

2. Tratando-se, por conseguinte, de um recurso de amparo contra uma omissão de pronúncia imputada ao Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, segundo o qual o recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo;*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de Amparo Constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação praticada.

Mas o recurso em apreço foi interposto de uma omissão de pronúncia e alegada violação de uma série de direitos,

nomeadamente o direito fundamental de obter uma decisão em tempo razoável, imputadas ao Supremo Tribunal de Justiça, instância máxima da organização judicial comum.

No entanto, compulsada a Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, como o Código de Processo Civil e a Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, verifica-se que o legislador não previu nenhum ato ou facto a partir do qual se deve contar o prazo para a interposição do recurso de amparo quando se pretende reagir contra omissões ofensivas de direitos, liberdades e garantias reconhecidos nos termos da Constituição.

É, portanto, legítimo perguntar se haveria alguma razão para que não se previsse o *dies a quo* quando se pretende reagir contra omissões dessa natureza?

Para que se encontre uma resposta satisfatória para essa questão aparentemente simples, necessário se mostra examinar a natureza do recurso de amparo.

É importante notar-se o que diz a Constituição da República no n.º 1 do artigo 20.º: “*A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, (...)*”.

O disposto nesse preceito *indicia claramente que o amparo não é só um mecanismo judiciário de proteção do sistema constitucional e dos direitos que o legislador é obrigado a consagrar na legislação ordinária de modo a propiciar esse tipo de tutela, é também um direito subjetivo. Mais, que, pela sua natureza, tem o estatuto de direito, liberdade e garantia fundamental, quanto mais não seja pelo facto de a capacidade judiciária de defesa de direitos e interesses legítimos subjetivos representar uma das mais naturais prerrogativas que cada ser humano possui e pelo facto de ser uma das principais garantias que têm para garantir eficácia aos seus direitos sem depender de outrem, além das principais instituições da República vocacionadas para esse fim, os tribunais* (Cfr. Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado na I Série- n.º 27, do Boletim Oficial, de 16 de maio de 2017).

Sublinhe-se que neste aresto e, de forma bem explícita, o Tribunal Constitucional reiterou o seu entendimento de que o recurso de amparo, na sua dimensão subjetiva, tem o estatuto de direito, liberdade e garantia fundamental. Mas é também um mecanismo judiciário de proteção do sistema constitucional.

Veja-se, nesse sentido, a posição do publicista cabo-verdiano, Professor Wladimir Brito, para quem “O Amparo Constitucional é *“um processo constitucional de natureza mista, subjetivo e objetivo, na exacta medida em que, simultaneamente, tutela direitos e liberdades fundamentais do indivíduo e protege a ordem jurídico-constitucional, objectivamente considerada.”* (Cfr. “O Amparo Constitucional”, DeC, Ano III, n.º 7, 1999, p. 29 e 30).

Visto o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, facilmente se conclui que a Lei Fundamental concede expressamente ao legislador ordinário a credencial para afetar o conteúdo

do recurso de amparo enquanto direito fundamental, podendo ir um pouco mais além do que está previsto nas alíneas *a)* e *b)*, desde que respeite os limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 17.º da CRCV.

Quando o interessado denuncia expressa e formalmente a violação do seu direito fundamental suscetível de tutela por via do recurso de amparo logo que dela tenha conhecimento; tenha requerido a sua reparação, e tenha sido notificado da recusa da reparação da violação, assegura-se aos tribunais comuns a possibilidade de se pronunciarem sobre os direitos, liberdades e garantias dos interessados antes destes poderem franquear a porta do Tribunal Constitucional.

A partir do momento em que o interessado recebe a notificação da recusa da reparação da violação praticada, fica ciente de que a sua situação ficou decidida na ordem jurídica comum e abre-se-lhe a possibilidade de interpor recurso de amparo para o Tribunal Constitucional.

De modo a evitar uma permanente insegurança sobre a eficácia da decisão proferida, o legislador ordinário estabelece prazos perentórios para a impugnação de decisões judiciais, sob pena da caducidade do direito de recorrer. A caducidade do direito de interpor recurso transforma um pronunciamento transitório numa decisão definitiva, estável e passa a gozar da proteção dos efeitos caso julgado. O caso julgado tutela os valores como a segurança, a certeza, a confiança, sendo, por isso, referências axiológicas com respaldo direto na nossa Lei Fundamental.

Tome-se como exemplo o caso julgado enquanto limite à retroatividade da declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade. O disposto no n.º 5 do artigo 285.º da CRCV determina que, em princípio, ficam ressalvados os casos julgados produzidos durante a vigência da norma declarada inconstitucional ou ilegal.

Portanto, o estabelecimento de um prazo para a interposição do recurso de amparo constitui uma restrição a um direito fundamental justificada pela necessidade de salvaguarda da segurança, certeza, confiança e estabilidade inerentes às decisões judiciais.

Todavia, em se tratando de reação à omissão de pronúncia em prazo razoável imputável a um órgão judicial, em que não há nenhuma decisão a proteger, não se justifica estabelecer nem prazo nem *dies a quo* para a interposição do recurso de amparo. O que equivale dizer que não há razão para restringir o âmbito do recurso de amparo quando a ele se recorre para tutelar o direito de obter a tutela efetiva em prazo razoável.

Portanto, considerando o princípio da aplicabilidade direta das normas relativas a direitos, liberdades e garantias, o recurso de amparo pode ser interposto a partir do momento em que o interessado considere que se ultrapassou o prazo razoável para o órgão judicial se pronunciar sobre o pedido da reparação da violação.

No caso em apreço o recorrente invocou a violação do direito à liberdade, pediu a sua reparação através dos sucessivos recursos que interpôs da prisão que lhe foi aplicada; reclamou do Acórdão nº 57/2016, de 29 de julho,

tendo ainda solicitado expressamente o suprimento de nulidades e omissões, sem que o STJ se tivesse pronunciado sobre esse último pedido.

Afirma ainda o recorrente que no dia 26 de janeiro de 2017 dirigiu um requerimento a cada um dos Juizes Conselheiros da Secção Crime, *pedindo que decidissem com propriedade o Recurso n.º 58/2016, sem se esquivarem da questão da aplicabilidade do n.º 3 do Artigo 261º do CPP que proíbe a prisão preventiva em cenários de legítima defesa ou de uma outra causa de exclusão de ilicitude*, mas não obteve resposta.

Considera-se, pois, demonstrado que o recorrente interpôs o presente recurso de amparo, no dia 3 de maio de 2017, depois de ter denunciado de forma perceptível e requerida a reparação da violação do seu direito fundamental à liberdade.

Conclui-se, pois, que o recurso foi tempestivamente apresentado.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

Conforme o artigo 8.º da Lei do Amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

- a) Identificar a entidade ou agente autor da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*
- b) Indicar com precisão a omissão que, na sua opinião, violou o seu direito fundamental;*
- c) Indicar com clareza o direito que julga ter sido violado, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*
- d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*
- e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Na apreciação formal da fundamentação do recurso de amparo o Tribunal Constitucional, nos seus sucessivos arestos, tem considerado que mais importante do que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Nesta conformidade, compulsados os autos verifica-se que a petição de recurso identificou o STJ como órgão judicial que, na sua perspetiva, lesou os seus direitos fundamentais, designadamente o direito de obter tutela efetiva em tempo razoável, tendo também citado as disposições constitucionais e legais que considerou pertinentes.

Expôs as razões de facto que fundamentam a petição e formulou conclusões.

O amparo que o recorrente espera ser-lhe concedido está claramente identificado.

Pelo exposto, considera-se que a petição do recurso observou satisfatoriamente as exigências da fundamentação previstas no artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar.

Parece, pois, evidente que o recorrente tem legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que implica que a violação desses direitos não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: “*O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.*”

Por conseguinte, o esgotamento das vias de recurso ordinário pressupõe que a violação dos direitos, liberdades e garantias decorrente do ato ou omissão imputável ao órgão judicial tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o interessado dela tenha conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

Recentemente, no Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, este Tribunal considerou, por unanimidade, que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser considerado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

Tratando-se de potencial violação de direito por via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se reputam pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito em termos perceptíveis, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil.

Assim sendo e compulsados os autos, verifica-se que o recorrente invocou a violação do direito à liberdade, pediu a sua reparação através dos sucessivos recursos que interpôs da prisão que lhe foi aplicada (Cfr. fls. 67 a 72 - Acórdão n.º 165/2015, de 31 de dezembro); reclamou do Acórdão n.º 57/2016, de 29 de julho, tendo solicitado

expressamente o suprimento de nulidades e omissões, sem que o STJ se tivesse pronunciado sobre esse último pedido, conforme se alcança da certidão emitida pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça e constante das primeiras folhas do anexo aos presentes autos.

Fica assim demonstrado que o recorrente interpôs o presente recurso de amparo depois de ter denunciado de forma perceptível e requerida a violação do seu direito fundamental à liberdade e depois ter aguardado por decisão da mais alta instância judicial da ordem comum, sem que esta se tenha pronunciado sobre o pedido da reparação.

Considera-se que está preenchido o pressuposto da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como o requisito previsto na alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

Apenas uma pequena referência ao mecanismo de aceleração processual previsto nos artigos 139-A e 139-B do Código de Processo Penal (CPP) como hipotético meio legal de defesa dos direitos, liberdades e garantias que poderia ser utilizado nos presentes autos.

No entanto, tal hipótese seria excluída liminarmente, por duas ordens de razão:

Primeira, o pedido dirigido ao Presidente do Conselho Superior de Magistratura e/ou ao Senhor Procurador Geral da República, consoante os casos, visa remediar os problemas associados ao incumprimento dos prazos previstos para a duração máxima de cada fase processual penal. Não é disso que se trata nesse processo. Por outro lado, é evidente que esse mecanismo não se aplica à duração máxima das medidas de coação em relação às quais a extinção imediata, sem intervenção de qualquer outra entidade que não seja a do juiz da causa, se impõe por mero decurso do prazo máximo da sua duração, conforme as pertinentes disposições da Constituição da República e do Código de Processo Penal.

A segunda razão tem que ver com a adequação e idoneidade dos meios legais a que se possa recorrer antes de se poder franquear a porta do Tribunal Constitucional. É, pois, duvidoso que um eventual pedido de aceleração do processo dirigido ao Conselho Superior da Magistratura fosse adequado à finalidade que se pretende atingir quando se reage a uma omissão de pronúncia imputada a mais alta instância judicial da ordem comum, sobretudo quando se lhe pede para se pronunciar sobre matérias atinentes a direitos, liberdades e garantias.

O facto de, na pendência da decisão sobre a admissibilidade deste recurso, o recorrente ter dirigido mais um pedido de *habeas corpus* ao STJ, merece breves considerações. Conforme o Acórdão n.º 45/2017, de 7 de junho, o pedido do recorrente foi julgado improcedente, porquanto o STJ havia prorrogado o prazo de prisão preventiva de 22 para 24 meses. Mas isso não significa que o recorrente tenha desistido do pedido de amparo, nem deve ser interpretado como se o recurso tivesse perdido utilidade. Pois, para além do requerimento de *habeas corpus* ter-se baseado em factos distintos dos que fundamentam o recurso em apreço, neste último pretende-se tutelar não só o direito à liberdade, mas também o direito de obter uma decisão em prazo razoável, pelo que se justifica avançar no escrutínio sobre a admissibilidade deste recurso.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo;

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

Nos presentes autos, embora se tenha alegado a violação de uma série de direitos, liberdades e garantias, a que se reporta ao direito de obter a tutela efetiva num prazo razoável parece ter prioridade sobre os demais, na medida em que a apreciação destes poderá estar condicionada pela apreciação daquela.

Na verdade, A Constituição da República de Cabo Verde, no n.º 1 do artigo 22.º, estabelece que: “*A todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.*”

O direito à tutela jurisdicional mediante processo, equitativo e com duração razoável vem consagrado no título I referente aos princípios gerais do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais. Não obstante esta inserção sistemática, justificada pelo facto de o direito de acesso à justiça comportar natureza híbrida de princípio e conter várias posições jurídicas subjetivas processuais, não se lhe pode negar a natureza de direitos, liberdades e garantias fundamentais do Título II da Constituição da República, na medida em que é essencial ao ser humano ter mecanismos de defesa dos seus direitos básicos em tempo razoável (Cfr. Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado na I Série- n.º 27, do *Boletim Oficial*, de 16 de maio de 2017).

Por isso, a celeridade processual constitui uma das principais características do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais de caráter judicial.

A demonstração de que o direito de obter a tutela efetiva em prazo razoável tem natureza de direito, liberdade e garantia fundamental é suficiente para que se equacione a admissibilidade do recurso.

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados no recurso e os direitos fundamentais invocados, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, por se tratar de um pedido com base numa omissão de pronúncia e numa alegada violação do direito à obtenção de uma decisão em prazo razoável, o Tribunal Constitucional tem de analisar, designadamente, os seguintes elementos:

Os prazos estabelecidos para a decisão dos pedidos formulados em processo penal, a natureza e a complexidade

dos pedidos e dos processos, a conduta processual do recorrente e de outros intervenientes processuais e a justificação sobre a observância dos prazos que o órgão recorrido entenda por bem colocar à consideração do Tribunal Constitucional.

Sem esses elementos o Tribunal não pode, nesta fase, pronunciar-se, com a certeza que se lhe exige, pela inviabilidade do pedido.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase em que se aprecia o mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

2. Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III- Decisão

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo.

Registe e proceda-se à distribuição.

Praia, 20 de julho de 2017

Os Juízes Conselheiros

João Pinto Semedo (Relator) - Aristides Raimundo Lima - José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 25 de julho de 2017. – O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Pedido de Autorização para Consultar os dados das Declarações de Interesses, Património e Rendimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Equiparados n.º 1/2017, em que é requerente o jornalista Luís Carvalho.

Acórdão n.º 16/2017

I - Relatório

Luís Carvalho, jornalista, titular da carteira profissional n.º 121/2012, em requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional, instruído com uma declaração em que se compromete a utilizar os dados disponibilizados apenas e exclusivamente para fins jornalísticos, solicita

autorização para consultar os dados das declarações de interesses, património e rendimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados, conforme a lista que se segue:

- a) Presidente da República;
- b) Deputados à Assembleia Nacional;
- c) Membros do Governo, incluindo o Primeiro-Ministro;
- d) Membros de Assembleias Municipais;
- e) Presidentes de Câmaras Municipais;
- f) Vereadores;
- g) Embaixadores;
- h) Presidentes de Institutos Públicos;
- i) Secretários Gerais de Serviços Públicos;
- j) Membros do Conselho de Administração de Sociedade de Capitais Públicos ou Mistas, designados por entidades públicas.

O pedido foi formulado com base no artigo 1.º da Lei n.º 139/IV/95, de 31 de outubro, que define o regime jurídico do controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos e equiparados, tendo aduzido o seguinte fundamento: *“esta consulta seria feita no estrito respeito pelas leis relativas a matéria em epígrafe, em vigor no país. Mais, trata-se de um trabalho jornalístico que reportamos de interesse público, uma vez que os titulares de cargos políticos são os primeiros a dar o exemplo de que as leis do país são para serem cumpridas. No caso em apreço, está em causa o valor da transparência e se conclama como contendo o regime do controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos e equiparados.”*

O requerimento que deu origem aos presentes autos foi autuado, registado em 15 de março de 2017 e distribuído, por sorteio, ao Juiz Conselheiro Presidente que assumiu desde logo a função de relator.

II. Fundamentação

1. Admissibilidade do requerimento

No que concerne à admissibilidade deste pedido, *primo conspectu*, nada obsta que se reconheça competência ao Tribunal Constitucional para dele conhecer, tendo em conta o disposto nos artigos 17.º, 127.º, 128.º e 129.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (LTC), que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição.

A legitimidade do requerente na qualidade de jornalista e a tempestividade do pedido parecem evidentes, dada a clareza do disposto n.º 8 do artigo 60.º da Constituição da República (CRCV) que garante *a todos os jornalistas o acesso às fontes de informação*, conjugado com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72/VIII/2010, de 16 de agosto, que aprovou o Estatuto do Jornalista, segundo o qual *“o jornalista goza, nos limites previstos na lei, no exercício da sua função, do direito de acesso às fontes oficiais de informação.”* Por outro lado, o artigo 129.º da LTC não condiciona o acesso aos dados constantes das

declarações rendimentos e património dos titulares de cargos políticos e equiparados à demonstração de nenhum interesse especial, nem se exige que o pedido para consulta seja feito num determinado prazo.

Assim sendo, admite-se o pedido e de seguida entra-se na apreciação do seu mérito.

2. Como ficou consignado no parágrafo primeiro deste Acórdão, o pedido foi feito com base no artigo 1.º da Lei n.º 139/IV/95, de 31 de outubro. Conforme o disposto no artigo 6.º dessa Lei:

1. *“Durante um período de sessenta dias, após o termo dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 3.º, qualquer cidadão pode requerer, por escrito, a consulta das declarações de interesses, património e rendimentos previstas no presente diploma.”*

2. *“Fora do período estabelecido no n.º 1 do presente artigo, a consulta às declarações de património e rendimentos pode ser facultada, a todo o tempo, a qualquer pessoa singular ou coletiva nacional que o requeira por motivo que seja considerado de relevante interesse público.”*

Se a pretensão do requerente fosse analisada apenas à luz do que dispõe esse diploma legal, e considerando que o pedido deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional depois de ter decorrido mais sessenta dias após o termo dos prazos fixados no artigo 3.º dessa Lei, a autorização para aceder aos dados constantes das declarações dos rendimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados só seria concedida se o motivo invocado fosse considerado de relevante interesse público, sendo certo que o ónus de justificar o interesse público invocado pertenceria ao requerente.

Como é bom de ver, o diploma em apreço consignou duas regras de acesso às declarações de rendimentos e património dos titulares de cargos políticos e equiparados: a primeira permite o acesso livre a todos os cidadãos, desde que o pedido tenha sido feito *durante um período de sessenta dias, após o termo dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 3.º*; a segunda que se poderá dizer de reserva com acesso limitado, aplica-se sempre que o pedido seja feito *fora do período estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º*.

Ao caso em apreço aplicar-se-ia a segunda regra.

A razão por que se fez a opção de conceber duas regras ou duas formas de acesso ao controlo de riqueza e interesse dos titulares de cargos políticos e equiparados, com base exclusivamente no distanciamento temporal do pedido em relação ao termo dos prazos para a sua apresentação ao Tribunal, não se afigura muito perceptível. Mas este Tribunal não discute a opção do legislador, a não ser para o efeito de controle da sua constitucionalidade, o que para já não está em causa.

A consagração da regra que se poderá dizer de reserva com acesso limitado, explica-se pela ponderação que se teve de fazer entre o direito fundamental à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar previsto no n.º 1 do artigo 38.º da Constituição da República, na versão originária (1992), que corresponde ao n.º 2 do artigo 41.º da versão atual, e o direito à informação consagrado no n.º 2 do artigo 48.º da CRCV.

Na verdade, a privacidade dos titulares de cargos políticos e equiparados encontra-se também protegida pela norma do n.º 2 do artigo 41.º da CRCV, na medida em que as personalidades que exercem cargos políticos e equiparados, obviamente, não perdem a qualidade de cidadão pelo facto de desempenharem essas funções.

Todavia, se aos titulares de cargos políticos não pode negar-se sem mais, em razão dessa sua qualidade, o direito constitucional à privacidade, tão-pouco esse direito terá de ser-lhes reconhecido exatamente na mesma medida em que o for a um qualquer particular, a uma qualquer pessoa não investida no exercício de funções públicas.

Por isso, o acesso às informações sobre a situação financeira, patrimonial e interesses económicos dos titulares de cargos políticos constitui de certa forma afetação do direito à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar, ainda que condicionado à demonstração do relevante interesse público no seu conhecimento, que é também um condicionamento ao exercício do direito à informação.

3. Em 2005, foi aprovada a Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que conferiu ao Tribunal Constitucional a competência para, nos termos do artigo 127.º, proceder ao registo e arquivo das declarações de interesse, património e rendimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados.

Da leitura da Ata da Reunião Plenária da Assembleia Nacional do dia 19 de janeiro de 2005, em que se discutiu e se aprovou, nomeadamente, os artigos 127.º, 128.º e 129.º da LTC, resulta claro que o propósito do legislador não foi de revogar o regime de controlo da riqueza dos titulares de cargos políticos e equiparados, mas apenas atualizar o regime de acesso aos dados constantes das declarações de património e rendimentos que devem ser depositadas no Tribunal Constitucional. Nessa medida, e nos termos restritos em que se gizou o novo regime de consulta dos dados patrimoniais dos titulares de cargos políticos e equiparados, o disposto nos artigos 128.º e 129.º da LTC derogou o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 139/IV/95, de 31 de outubro.

O novo regime de acesso aos dados constantes das declarações de interesse, património e rendimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados não podia ignorar que, passados dez anos sobre a aprovação daquele regime de controlo de riqueza, a sociedade passara a ser muito mais exigente em relação à transparência e probidade no exercício de cargos políticos e que o interesse dos cidadãos no conhecimento da vida económico-financeira dos seus representantes aumentara consideravelmente. Esse interesse crescente em conhecer a dimensão patrimonial dos titulares dos cargos políticos e equiparados por parte dos cidadãos em geral tem sido considerado um dos mecanismos que permite reforçar o controlo da transparência no exercício de funções públicas.

O exercício de funções políticas e altas funções públicas exige maior transparência por parte de todos os seus titulares, de quem, aliás, se espera e se exige disponibilidade e abertura que possam contribuir para uma real e efetiva avaliação da sua atividade profissional, empresarial e financeira, quer durante o exercício de funções, quer em período anterior e posterior ao exercício dos cargos que desempenham.

Neste contexto, impunha-se garantir a todos os cidadãos o acesso à informação sobre a vida patrimonial e financeira dos titulares de cargos políticos, o que, por um lado, contribui para prevenir fenómenos menos desejáveis face à opacidade de muitos dos interesses privados que, por vezes, se confundem com interesse público e, por outro, aumenta a confiança e a credibilidade dos responsáveis máximos pela condução da política nacional.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 124.º da CRCV, *“os titulares de órgãos do poder político gozam dos direitos, liberdades e garantias, regalias e imunidades e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição e na lei.”*

O legislador ordinário recebeu diretamente da Constituição uma autorização para conformar os deveres inerentes ao exercício de cargos políticos e equiparados, o que implica, necessariamente, afetar certas dimensões dos direitos, liberdades e garantias de que gozam essas personalidades.

Assim sendo, o novo regime de acesso às declarações de interesse, património e rendimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados definido nos termos dos artigos 128.º e 129.º da LTC concilia os direitos, liberdades e garantias dos obrigados a depositar declarações no Tribunal Constitucional e o interesse público em preservar e manter um elevado padrão de transparência e probidade no exercício de funções políticas e equiparadas, através da seguinte equação: Concedeu-se ao titular de cargo político a possibilidade de invocar oposição à divulgação integral ou parcial do conteúdo das suas declarações, a qual pode ocorrer no momento em que procede ao depósito da declaração ou em momento ulterior, mas sempre por sua própria iniciativa. Depois de apresentada a declaração e invocada a oposição à divulgação do seu conteúdo, compete ao Tribunal Constitucional verificar se há motivo relevante que possa justificar a proibição do acesso e divulgação dos seus dados.

Caso o Tribunal considere relevante o motivo invocado, então, por Acórdão, determinará a proibição do acesso e divulgação ou condicionará os termos e prazos em que ela pode ser feita.

Só assim se justifica a intervenção do Tribunal para dirimir um conflito potencial entre o apresentante da declaração e o futuro interessado na consulta.

Verifica-se que o novo regime de acesso aos dados constantes das declarações de interesse, património e rendimentos, ao contrário do que muitos possam pensar, não veio autorizar a devassa da vida privada dos titulares de cargos políticos e equiparados.

De todo o modo a possibilidade de acesso e divulgação do conteúdo das declarações de interesses, património e rendimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados aberta pelos artigos 128.º e 129.º da LTC, quer em virtude da improcedência da oposição à declaração do seu conteúdo, quer pela renúncia implícita à oposição, constitui uma afetação dos seus direitos, liberdades e garantias autorizada pelo disposto no n.º 1 do artigo 124.º da CRCV e justificada pela finalidade legítima em preservar e manter um elevado grau de transparência e probidade no exercício de funções políticas e equiparadas, pelo

recurso ao meio menos afetante e que não se traduziu numa solução excessiva, atento o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da CRCV.

Para os interessados no acesso aos dados constantes do registo e arquivo a que se refere o artigo 127.º da LTC, o novo regime veio permitir-lhes a consulta desses dados, desde que o acesso não tenha sido proibido pelo Acórdão a que refere o n.º 2 do artigo 128.º e seja observado o procedimento descrito no artigo 129.º da LTC - *Modo de acesso*:

1. *O acesso aos dados constantes das declarações é efectuado através da sua consulta na secretaria do Tribunal, durante as horas de expediente, podendo o consulente, no caso de se tratar de uma entidade pública, credenciar para o efeito agente ou funcionário com qualificação e grau de responsabilidade adequados.*
2. *O acto de consulta deverá ser registado no próprio processo, mediante cota, na qual se identificará o consulente e anotar-se-á a data da consulta.*

3. *No seguimento da consulta, mediante requerimento devidamente fundamentado, pode ser autorizada a passagem de certidão das declarações ou de elementos dela constantes.*

Da interpretação conjugada das disposições dos artigos 128.º e 129.º da LTC facilmente se conclui que, se o Tribunal Constitucional não tiver proferido nenhum acórdão que proíba o acesso e divulgação de dados constantes de uma determinada declaração, a sua consulta passa a ser livre, ou seja, o acesso aos dados não carece de autorização prévia do Tribunal, porque não há nenhum conflito a dirimir.

Tendo em conta que ainda não existe nenhum Acórdão que proíba o acesso aos dados constantes das declarações de interesse, património e rendimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados depositadas no Tribunal Constitucional, nada obsta que a consulta seja efectuada nos termos do artigo 129.º da LTC.

4. De tudo o que fica dito conclui-se que:

- a) O novo regime de acesso aos dados constantes das declarações de interesses, património e rendimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados regulado nos termos do artigo 128.º da LTC concede ao apresentante de uma declaração a possibilidade de invocar oposição à divulgação integral ou parcial do conteúdo das suas declarações, a qual pode ocorrer no momento em que procede ao depósito da declaração junto do Tribunal Constitucional ou em momento ulterior, mas sempre por sua própria iniciativa;
- b) Quando se reconheça a ocorrência de motivo relevante suscetível de justificar a oposição, o acórdão do Tribunal determinará a proibição do acesso e divulgação ou condicionará os termos e prazos em que ela pode ser feita;
- c) Não havendo proibição, o acesso aos dados constantes das declarações de rendimentos e património efectua-se nos termos do artigo 129.º da LTC.

III. Decisão:

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional acordam, em Plenário, remeter a consulta requerida para a secretaria desta Corte.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de julho de 2017

João Pinto Semedo (Relator) - Aristides Raimundo Lima - José Pina Delgado

Declaração de voto do Juiz Conselheiro Aristides R. Lima

1. Não pude em consciência acompanhar a douta decisão da maioria pelas seguintes razões fundamentais:

- a) Primeiro, porque considero que não foram respeitados inteiramente os requisitos legais para a consulta às declarações de património e rendimento dos titulares de cargos políticos;
- b) Em segundo lugar, porque não se pode reduzir o problema da consulta a arquivos guardados ou administrados por uma entidade pública, mesmo que ela não faça parte da Administração Pública, como é o caso do Tribunal Constitucional, a um simples problema de acesso às fontes jornalísticas;
- c) Em terceiro lugar, porque discordo da ideia, defendida no douto acórdão, de que a aprovação da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, teria conduzido à emergência de um novo regime de consulta às declarações em que não se tem sequer de alegar o interesse público para a consulta nas circunstâncias em que tal é exigido por lei.

2. Esta minha convicção judicial e o meu voto particular de dissenso (voto de vencido) fundam-se na seguinte leitura do caso em apreço.

3. O jornalista Luís Carvalho pede autorização para «consultar dados atinentes às declarações de património e rendimento dos titulares de cargos públicos que estes são obrigados a depositar no Tribunal Constitucional, conforme prescreve o artigo 1º da Lei nº 139/IV/95, de 31 de outubro», que aprovou o Regime Jurídico do Controlo Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos e Equiparados.

4. O autor pretende fazer um trabalho jornalístico, que entende ser de interesse público. Trata-se de uma reportagem alegadamente sobre o cumprimento da lei.

5. Diz que está em causa o valor da transparência e se conclama como «contendo o regime do controlo público da riqueza».

6. A primeira questão que se coloca a meu ver é qual o regime de acesso às declarações de rendimento?

6.1. A Lei nº 139/IV/95, de 31 de outubro estabelece no seu artigo 6º que durante um período de sessenta dias após o termo dos prazos previstos no nº 1 do artigo 3º, qualquer cidadão pode requerer, por escrito, a consulta

das declarações de interesses, património e rendimentos. Os prazos de que se trata são os seguintes: 30 dias após a tomada de posse do cargo; 30 de janeiro de cada ano, relativamente ao ano anterior; Até 30 dias a contar do término das funções dos titulares de cargos políticos ou equiparados.

6.2. A mesma lei estabelece ainda que fora do período de sessenta dias estabelecido no nº 1 do artigo 6º, a consulta às declarações de património e rendimentos pode ser facultada, a todo o tempo, a qualquer pessoa singular ou coletiva nacional que o requeira por motivo considerado de relevante interesse público.

6.3. O artigo 20º do Decreto-Regulamentar nº 2/96, de 8 de julho estabelece a legitimidade de acesso aos processos para as seguintes entidades: *a)* O declarante; *b)* Qualquer entidade pública no exercício das suas funções; *c)* Qualquer pessoa, individual ou coletiva, por motivo que seja considerado de relevante interesse público.

6.4. O acesso depende de autorização do TC a ser dada mediante acórdão, a requerimento do interessado ou do seu mandatário.

6.5. Poder-se-ia questionar se a regulação desta matéria por decreto- regulamentar violaria a competência da Assembleia Nacional prevista na alínea *d)* (relativa à competência dos Tribunais) ou ainda o disposto na alínea *k)* do artigo 176º, ou ainda a matéria da alínea *a)* do artigo 177º. Não nos parece, todavia: primeiro, porque a autorização como competência do TC já está definida em lei, segundo, não se está perante uma restrição de direitos, liberdades e garantias, pois a consulta das declarações de rendimento dos políticos não é um direito fundamental sequer, mormente um que se sujeite ao regime dos direitos, liberdades e garantias. Em terceiro lugar, o decreto-regulamentar tem a sua base na lei (nº 3 do artigo 3º), tendo sido praticado pelo Conselho de Ministros no exercício das suas funções administrativas. O decreto-regulamentar indica expressamente a lei que visa regulamentar;

6.6. Pode-se pois concluir que o regime de acesso é dominado por dois princípios:

- a)* Primeiro, o princípio do acesso em tempo determinado por qualquer cidadão requerente dentro dos prazos estipulados;
- b)* Segundo, o princípio do acesso a todo o tempo, por qualquer pessoa singular ou coletiva nacional que o requerer por motivo que seja considerado de «relevante interesse público».

6.7. A consulta será feita na presença de um funcionário designado pelo Presidente do Tribunal.

6.8. O artigo 128º da LTC prevê a possibilidade de o declarante invocar oposição à divulgação integral ou parcelar do conteúdo da declaração.

6.9. É vedada a divulgação da declaração desde a invocação da oposição até ao trânsito em julgado do acórdão que decida sobre ela.

6.10. Quando o Tribunal reconhecer a ocorrência de motivo relevante suscetível de justificar oposição, o TC

determinará a proibição da divulgação ou condicionará os termos e prazos em que ela pode ser efetuada (nº 3 do artigo 128º).

6.11. A divulgação pública do conteúdo só é permitida, nos termos da Lei nº 139/IV/95, de 31 de outubro, desde que estejam reunidos os seguintes pressupostos:

- a)* Se se basear nas certidões das declarações passadas pelo TC;
- b)* Se houver um requerente individualizado;
- c)* Se o requerente tiver provado interesse relevante na obtenção da certidão;
- d)* Se for ouvido o titular da declaração.

6.12. A divulgação em violação do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 8º da Lei, bem como a publicação de conteúdo da declaração que não seja coincidente com a certidão respetiva constituem crime.

7. O segundo ponto é como é que a jurisprudência constitucional cabo-verdiana, designadamente tem tratado esta questão?

A questão do acesso às declarações foi objeto de vários acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, todos com base no regime integral de acesso plasmado na Lei especial nº 139/IV/95 e num seu regulamento, o Decreto-Regulamentar nº 2/96, de 8 de julho, sem prejuízo das disposições do direito processual previstas na Lei do Tribunal Constitucional. Em 2008 Elena Gasol Ramos e Camile Ramos, consultoras do Banco Mundial requereram o acesso às declarações de bens e interesses do Presidente da Assembleia Nacional e dos primeiros quatro Deputados por ordem alfabética. Justificaram o pedido alegando que o Banco Mundial e o Departamento de Economia da Universidade de Harvard estavam a fazer uma pesquisa sobre a transparência e os códigos de conduta governamental que abrangia 180 países, incluindo Cabo Verde.

Uma vez que o pedido foi feito durante o período de sessenta dias após os prazos previstos no nº 1 do artigo 3º da Lei nº 139/IV/95, de 31 de outubro, não estava em causa a exigência de especial fundamentação. O Supremo Tribunal, enquanto Tribunal Constitucional, deferiu normalmente o pedido.

Em 2013, o Senhor Jornalista Luís Carvalho, por duas vezes requereu a consulta, mas por incumprimento dos requisitos o Tribunal convidou-o a fazer o aperfeiçoamento dos dois pedidos através dos acórdãos 02/2013 e 13/2013. No primeiro caso, o requerente não especificou os factos demonstrativos de relevante interesse público, nem indicou as informações concretamente pretendidas. Não indicou as declarações de património e rendimentos que queria consultar. Nem, tampouco o requerimento estava acompanhado da declaração de responsabilidade exigida pelo nº 3 do artigo 20º do Decreto-Regulamentar, isto é uma declaração em que afirme ter conhecimento da responsabilidade criminal estabelecida no artigo 8º da Lei nº 139/V/95, de 31 de outubro. No segundo caso, o requerente não especificou os processos que pretendia

consultar, não alegou factos que demonstrassem a existência de relevante interesse público na consulta e não indicou as informações pretendidas. Assim, foi-lhe concedido um novo prazo de oito dias para regularizar o seu requerimento, sob pena de indeferimento.

Finalmente, num *terceiro impulso ou momento*, após duas tentativas de aperfeiçoamento do requerimento, o requerente apresentou uma justificação de interesse público, dizendo que «*sendo os titulares de cargos públicos os primeiros a dar o exemplo de que as leis são para se cumprirem, entende que o cumprimento ou não do que está legislado não deixa de ter uma relevância em termos de interesse público*». O STJ enquanto Tribunal Constitucional entendeu que é de relevante interesse público o conhecimento do grau de (in) cumprimento de uma lei que se cimenta no valor da transparência e se conclama como contendo o «regime do controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos e equiparados».

8. A terceira questão que importa ver é a da legitimidade do jornalista para o acesso. Não se estando perante a circunstância prevista no nº1 do artigo 6º da Lei nº 139º/IV/95, de 31 de outubro, de acesso simples em prazo determinado, mas sim perante o disposto no nº 2 do mesmo artigo, de acesso a todo o tempo mediante alegação e fundamentação de interesse público, a lei exige ao cidadão que pretenda consultar a declaração o seguinte:

- a) Que alegue «factos concretos demonstrativos de relevante interesse público»;
- b) Que indique concretamente as informações pretendidas;
- c) Que subscreva uma declaração em que afirme ter conhecimento da responsabilidade criminal estabelecida no artigo 8º da Lei nº 139º/IV/95, de 31 de outubro:

No que respeita ao primeiro aspeto, alegação de factos concretos, a única coisa que faz o requerente é dizer que quer proceder a um trabalho jornalístico (uma reportagem) que considera de interesse público, isto é uma reportagem. No que diz respeito ao segundo aspeto, informações pretendidas, o requerente não precisa o tipo de dados que deseja. Limita-se a referir «dados atinentes às declarações de património e rendimento dos titulares de cargos políticos» e praticamente a apontar para a lista de titulares prevista na lei. É parco também em relação aos seus propósitos jornalísticos.

Finalmente, o requerente não formalizou a declaração prevista no nº 3 do artigo 20º do decreto-regulamentar relativa ao conhecimento da responsabilidade criminal estabelecida no artigo 8º da Lei nº 139º/IV/95, de 31 de outubro, que aprovou o Controlo Público de Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos e Equiparados

9. O projeto de parecer refere-se, como já se notou acima, a um novo regime de acesso aos dados das declarações de rendimento e património. Afirma que os artigos 128º e 129º da LTC derrogaram os correspondentes preceitos da Lei nº 139º/IV/95, mas, pelo menos na sua versão inicial, não precisou quaisquer preceitos, nem em que sentido teria havido uma derrogação, sendo certo que o legislador,

quando aprovou a Lei do Tribunal Constitucional em sede de artigo revogatório limitou-se no âmbito de uma cláusula revogatória geral a revogar especificadamente uma lei apenas, a Lei nº 108º/IV/94, de 24 de outubro. O legislador, além de não ter nos trabalhos preparatórios em sede parlamentar colocado sobre a mesa como questão legislativa a instauração de um novo regime de acesso às declarações de rendimento, não problematizou tal questão, como se pode comprovar pelo debate na Assembleia Nacional. De onde resulta claro que não houve qualquer intenção de se instaurar um novo regime, mas sim de, em sede da lei do processo, que é a LTC, fazer alguns desenvolvimentos, designadamente sobre o registo e o arquivo das declarações (artigo 127º), sobre a oposição à divulgação do conteúdo das mesmas (artigo 128º da LTC) e sobre aspetos processuais da consulta (artigo 130º). Assim, a Lei do Tribunal Constitucional não revoga o regime geral, antes o complementa. Por outra palavra, ela não põe em causa a sua essência e sobretudo os requisitos para a consulta.

Finalmente, salvo o devido respeito, não parece decorrer da LTC um acesso geral a todo o tempo e sem qualquer fundamentação com base em interesse público relevante. Com efeito, fora do período específico estabelecido no nº 1 do artigo 6º da Lei nº 139º/IV/95, de 31 de outubro, requer-se a apresentação de um motivo público relevante, como dispõe o nº 2 do citado artigo 6º. Tal significa que I é preciso que haja não só um interesse público, como também que o interesse público existente seja relevante.

10. Convém recordar, ainda que brevemente o que vem a ser interesse público. O interesse público é um conceito indeterminado. Contudo numa primeira aproximação, pode ser entendido, na opinião do Professor português Diogo Freitas do Amaral, como «o *interesse geral de uma determinada comunidade, o bem comum*¹». É a lei que define o interesse público a cargo da Administração.

Para Jean Rivero, juspublicista francês, o interesse público é a esfera das necessidades a que a iniciativa privada não pode responder e que são vitais para a comunidade na sua totalidade e para cada um dos seus membros².

Rogério Soares, também ele português, divide o interesse público em primário e secundário.

O interesse primário seria aquele cuja definição e satisfação competem aos órgãos governativos do Estado, no desempenho das suas funções legislativa e política. O interesse público secundário já será aquele cuja definição é feita pelo legislador, enquanto a sua satisfação cabe à Administração Pública³.

Segundo o professor alemão, Hartmut Maurer, os interesses públicos não são imutáveis. Pelo contrário, estão sujeitos às mudanças do tempo e também são frequentemente no seu tempo controversos. Por outro lado, há situações em que os interesses públicos podem coincidir com os interesses individuais plenamente ou parcialmente, mas há outras situações em que eles se contrapõem aos interesses individuais. Decisivas para

¹Diogo Freitas do Amaral: *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, Coimbra, 2013, p. 43.

²Jean Rivero: *Direito Administrativo*, Coimbra, 1981, p. 14.

³Citado por Diogo Freitas do Amaral, ob. cit. p. 44.

o entendimento do que constitui interesse público são sobretudo a Constituição e a legislação no quadro dela. Na prossecução dos interesses públicos, deve-se ter em conta os direitos individuais, uma vez que a dignidade da pessoa humana é considerada um princípio constitucional supremo e os direitos fundamentais são garantidos⁴. Nem toda a matéria de interesse público é relevante para conduzir à consulta de dados da vida privada das pessoas, mesmo que estas sejam personalidades públicas que, naturalmente são mais expostas mediaticamente e são vistas como referências sociais e, por isso mesmo mais escrutinadas. E não é assim, porque os cidadãos mais expostos publicamente não só são, como os demais cidadãos, titulares de um direito geral da personalidade, mas também porque têm vida privada, que se entrelaça muitas vezes com a vida privada dos seus próprios familiares mais diretos. A relevância, que se exige, deve ser apurada tendo em conta o objetivo da norma, que visa o controlo público e democrático dos políticos, mas certamente não a devassa da vida privada, que obviamente não parece constituir o propósito do jornalista. Outrossim o interesse público, como estatui a Magna Carta da República deve ser prosseguido tendo em conta os direitos, liberdades e garantias do cidadão (nº 1 do artigo 240º da CRCV).

11. As declarações de rendimento ou património não são uma fonte a que os jornalistas têm acesso como se se tratasse de fontes gerais correntes de informação, isto é, aquelas que são adequadas e definidas para facultar informações à comunidade, isto é, a um círculo de pessoas não determinável individualmente. Elas são documentos que estão depositados por entidades privadas que exercem cargos públicos e são administrados por uma entidade pública, o Tribunal Constitucional, que garante a sua consulta nos termos da lei. Ora bem, é só nos termos do regime previsto na lei que o jornalista pode aceder à consulta pretendida. Basta ver, a propósito, duas normas fundamentais: Em primeiro lugar, o nº 8 do artigo 60º da Constituição garante aos jornalistas, é certo, o direito de acesso às fontes de informação, *nos termos da lei*. Quer dizer que este direito, estando sob *reserva simples de lei*, para sua restrição eventual, assume os seus contornos definitivos com uma mediação legislativa. Nesta linha, existe, como é sabido, legislação sobre o Estatuto dos Jornalistas que regula o direito de acesso às fontes, concretizando o seu conteúdo. Em segundo lugar, nos termos da legislação cabo-verdiana pertinente, este acesso não abrange os documentos nominativos relativos a terceiros. É o que resulta do nº 2 do artigo 12º do Estatuto dos Jornalistas, aprovado pela Lei nº 72/VII/2010, de 16 de agosto, quando preceitua o seguinte: «O direito de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça, os documentos classificados ou protegidos ao abrigo da legislação específica, os dados pessoais que não sejam públicos, os documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem o segredo comercial, industrial».

Ora, parece-nos que, em relação à entidade que recebe a tarefa de administrar os documentos, mas também em relação ao próprio requerente, quando não seja declarante, as declarações de rendimento e património constituem

«documentos nominativos relativos a terceiros», os quais não estão abrangidos pelo direito de acesso às fontes. Assim, salvo o disposto no nº 1 do artigo 6º da Lei nº 139/IV/95, de 31 de outubro, o acesso a estes documentos, a nosso ver, contrariamente ao que se sustenta no projeto, deve ser feito nos termos da lei substantiva especial, mediante a alegação de interesse público relevante.

12. No caso em apreço, e nos termos da lei, o jornalista poderá ter acesso às declarações para consulta, desde que precise o seu pedido e assine a declaração exigida, o que não aconteceu até agora, faltando, pois, pelo menos um requisito de admissibilidade do pedido.

13. Compreende-se que o regime seja assim, porque por mais que numa democracia se preze o princípio da transparência, que é fundamental, e o princípio da responsabilidade política dos titulares de cargos políticos perante o povo, estes titulares de cargos políticos são também cidadãos. Por isso mesmo, gozam de direitos fundamentais, os quais são limites negativos à ação do próprio legislador. Ora estes direitos fundamentais devem ser acautelados. Alguns destes direitos fundamentais constituem até limites à própria liberdade de informação, como é o caso do direito ao bom nome, à imagem e, sobretudo, à intimidade da vida pessoal e família, conforme se pode ler no nº 4 do artigo 48º da Constituição e no artigo 13º da Lei da Comunicação Social. Este último artigo diz textualmente o seguinte: «A liberdade de informação e expressão tem como limites o direito de todo o cidadão à honra e ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, bem como a proteção da infância e da juventude, não podendo ser publicada ou divulgada pelos órgãos de comunicação social notícia ou informação que viole esses limites».

14. O nº 2 do artigo 41º da CRCV dispõe claramente que «todo o cidadão tem direito ao bom nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da sua vida pessoal e familiar. No mesmo sentido, o artigo 12º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que, nos termos do nº 3 do artigo 17º da CRCV, serve de fonte para a interpretação e integração de normas de direitos fundamentais em Cabo Verde, estatui que «ninguém sofrerá intromissões arbitrarias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei». Por seu turno, o artigo 17º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) estabelece que «1. Ninguém será objeto de intervenções arbitrarias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e reputação». 2. Toda e qualquer pessoa tem direito à proteção da lei contra tais intervenções ou tais atentados».

15. «Como direito à autopreservação (*Recht der Selbstbewahrung*), o direito geral de personalidade garante ao indivíduo o poder recolher-se, resguardar-se, ficar sozinho. O recolhimento e o resguardo que o direito geral de personalidade protege como direito à autopreservação devem ser entendidos sobretudo do ponto de vista social, mas também espacial.⁵» No que

⁴Hartmut Maurer: Allgemeines Verwaltungsrecht, 12ª edição, Munique, 1999, p. 5.

⁵Cfr. Bodo Pieroth/ Bernhard Schlink : *Direitos Fundamentais. Direito Estadual II*, Lisboa, 2008, p.113.

respeita aos domínios do recolhimento e do resguardo, o Tribunal Constitucional Federal Alemão, por exemplo, desenvolveu a teoria das esferas, postulando que a esfera íntima, ou domínio nuclear», é vedada ao poder público e corresponde ao conteúdo essencial do direito geral de personalidade, enquanto a esfera «privada» é suscetível de ingerência mediante estrita observância do princípio da proporcionalidade. Finalmente, há uma terceira esfera, a «esfera social»⁶, ou esfera pública (*Sphäre der Öffentlichkeit*). Aqui as restrições seriam possíveis em virtude de exigências menos estritas⁷.

A Constituição brasileira, seu artigo 5º, X, também refere a inviolabilidade da vida privada. Segundo o prestigiado constitucionalista José Afonso da Silva a Constituição brasileira parte da verificação de que a vida das pessoas compreende dois aspetos: «*um voltado para o exterior e outro para o interior. A vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto das pesquisas e das divulgações de terceiros, porque é pública. A vida interior, que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros de sua família, sobre seus amigos, é a que integra o conceito de vida privada inviolável nos termos da Constituição*»⁸. Segundo o mesmo autor, a tutela constitucional tem por objetivo proteger as pessoas de dois atentados particulares: um primeiro atentado ao *segredo da vida privada* e um segundo à *liberdade da vida privada*. O autor argumenta que o segredo da vida privada é uma condição «de expansão da personalidade» e acrescenta que para esta expansão é indispensável que a pessoa goze de «ampla liberdade de realizar a sua vida privada, sem perturbação de terceiros». Finalmente, José Afonso da Silva, citando Pierre Kayser, aponta duas variedades principais de atentados ao segredo da vida privada: a *divulgação* de eventos relevantes da vida pessoal e familiar e a *investigação*, isto é a pesquisa de acontecimentos referentes à vida pessoal e familiar.

Nos Estados Unidos da América, a quarta emenda à Constituição compreende uma leitura porventura mais ampla do Direito à privacidade, conforme admitem Rui Medeiros e António Cortês, por exemplo⁹, quando afirmam que o «*right of privacy*» surge como a expressão paradigmática de todos os direitos pessoais. Na verdade, como afirma Klaus Stern, o *right of privacy* serve em primeiro lugar para a tutela da esfera privada, mas também é concebido como direito à autodeterminação¹⁰ («*right of private autonomy of choice*»), que fica muito próximo do direito à liberdade geral de atuação¹¹. Como sustenta Lawrence H. Tribe «*It embraced both a general 'individual interest in avoiding disclosure of personal matters' and a similarly general, but nonetheless distinct, 'interest in independence*»

in making certain kinds of important decisions» («*Ele compreendeu não só um 'interesse individual geral para evitar a revelação de assuntos pessoais', mas também um interesse na independência igualmente geral, embora distinto, em tomar certas espécies de decisões importantes*»).

Conclusão

Concluimos sintetizando o seguinte:

O ilustre jornalista não precisou muito bem o relevante interesse público do artigo, diferentemente até do seu pedido anterior que foi deferido pelo STJ, enquanto Tribunal Constitucional, em 2013.

Não ficaram muito claros os dados que o mesmo quer obter.

Mas, sobretudo, o jornalista não assinou a declaração exigida pelo Decreto-Regulamentar.

Ora, a indicação dos dados e dos objetivos do trabalho são importantes para que o Tribunal, não só possa estar em condições de bem decidir enquanto guardião e administrador dos dados a serem consultados, mas também para que, enquanto guardião dos direitos, liberdades e garantias do cidadão, possa num processo de ponderação de direitos, prudentemente, pronunciar-se quanto à autorização, colocando na balança por um lado o interesse público da informação e do controlo dos titulares de cargos públicos e, por outro, o respeito pelo direito à intimidade da vida privada dos titulares de cargos políticos. Infelizmente, a linha de orientação de desvalorização completa do direito substantivo vigente, com base em normas não necessariamente colidentes do direito processual levaram à admissão de um regime de acesso às declarações dos titulares de cargos políticos que, em minha convicção, não corresponde ao direito legislado. Sendo assim, o Tribunal corre o risco de ser visto como estando a substituir o próprio legislador. Isto por mais que se discorde do aforismo de Montesquieu segundo o qual «*Le juge c'est la bouche qui prononce le droit*».

Assim, não acolho a douda decisão maioritária, nem a fórmula algo «esfíngica» em que ela se traduz ao dizer: simplesmente que os Juizes remetem «a consulta requerida para a secretaria desta Corte». Entendo, pelo contrário, que o Tribunal bem estaria, se tivesse convidado o cidadão requerente não só a aperfeiçoar o seu pedido, mas também a assinar a declaração exigida por ato normativo regulamentar vigente na ordem jurídica cabo-verdiana, como aliás decorre de jurisprudência constitucional reiterada (Acórdãos do Tribunal Constitucional nºs 13/2013 e 14/2013). Tal perspetiva seria certamente conforme não só com a lei vigente, mas também com a responsabilidade que o legislador atribuiu ao Tribunal Constitucional no sentido de ser o guardião dos direitos fundamentais do cidadão e também do interesse público, tal qual definido primariamente na Constituição e nas leis.

Cidade da Praia, 31 de julho de 2017

O Juiz Conselheiro, *Aristides R. Lima*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 31 de julho de 2017. – O Secretário, *João Borges*

⁶Cfr. **Jorge Miranda/Rui Medeiros** : *Constituição Portuguesa Anotada*, Coimbra, 2005, p. 290.

⁷Cfr. **Ingo von Münch** : *Staatsrecht II*, 5ª edição, Stuttgart, Berlim, Colónia, 2002, p. 192.

⁸**José Afonso da Silva**: *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 28ª edição, São Paulo, 2007, p. 208.

⁹Cfr. **Jorge Miranda/Rui Medeiros**, *ibidem*. Cfr. também **Ellen Alderman e Caroline Kennedy** : *The Right to Privacy*, Nova Iorque, 1997. Neste livro, as autoras do bestseller «*In Our Defense*» as suas prestigiadas autoras analisam centenas de casos em que cidadãos comuns se levantaram contra as intrusões do poder público, dos meios de comunicação social e dos seus próprios vizinhos.

¹⁰Cfr. **Klaus Stern**: *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*, tomo IV/1, Munique 2006, p. 104.

¹¹O direito à liberdade geral de atuação é visto em conjunto com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que, por influência indireta ou direta do constitucionalismo alemão, figura no artigo 41º, nº 2 da Constituição cabo-verdiana, no artigo 26º, nº 1 da Constituição portuguesa e no artigo 10º, nº 1 da Constituição espanhola.

¹²**Lawrence Henry Tribe**: *American Constitutional Law*, 1978, p. 886. (citado por **Klaus Stern** in : O mesmo : *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*, tomo IV/1, Munique 2006, p. 104.)

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2017, em que é recorrente Alexandre Borges e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 17/2017**I – Relatório**

1. Alexandre Borges, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs, nos termos do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), conjugado com o disposto na Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, Recurso de Amparo Constitucional contra os Acórdãos n.º 38/2017, de 28 de abril de 2017 e 40/2017, de 12 de maio de 2017, ambos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, alegando, no essencial, os seguintes factos:

2. O recorrente fora julgado e condenado pelo *Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado p. e p. pelos artigos 3º, n.º 1, e 8º, al. c) ambos da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho, na pena de 8 anos de prisão; pelo crime de branqueamento de capitais, p. e p. pelos artigos 24º e 25º da Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de Abril, na pena de oito anos de prisão; pelo crime de associação criminosa para o tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artigo 11º da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho, na pena de 10 anos de prisão; pelo crime de detenção de armas, p. e p. pelo artigo 90º, al. d) da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, na pena de 1 ano de prisão, e, efectuado o cúmulo jurídico, aplicou-lhe a pena única de 16 anos de prisão;*

3. Dessa decisão interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. O Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 12/2017, de 6 de março de 2017, absolveu-o dos crimes de associação criminosa e lavagem de Capital, mas condenou-o na pena única de 15 anos, com base no provimento que deu ao recurso do Ministério Público, recurso esse de que nunca tinha sido notificado para que pudesse exercer o seu direito ao contraditório;

4. Inconformado com o Acórdão n.º 12/2017, de 6 de março de 2017, arguiu a nulidade parcial desse aresto, por entender que o facto de não ter sido notificado do recurso do Ministério Público com base no qual se agravou a pena aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça, constitui uma violenta violação das garantias de defesa previstas no artigo 35º n.ºs 6 e 7 da CRCV e o direito de audiência do arguido previsto no artigo 77º n.º 1 b), do CPP, cuja cominação legal é a sua nulidade insanável, nos termos do artigo 151º d) do CPP;

5. Acontece, porém, que a arguição da nulidade parcial do Acórdão n.º 12/2017, de 6 de março, foi considerada improcedente pelo Acórdão n.º 29/2017, de 7 de abril de 2017;

6. Novamente inconformado com a decisão, requereu a reforma do Acórdão por considerar que, constando dos autos documentos e peças processuais que só por si implicariam decisão diversa da proferida no acórdão, só por lapso manifesto não tenha sido tomado em consideração;

7. Segundo o recorrente, não obstante o douto parecer do Digníssimo Procurador-Geral da República no sentido de se conceder ao arguido, ora recorrente, a oportunidade

de exercer o direito ao contraditório relativamente ao recurso interposto pelo Ministério Público, o Acórdão n.º 38/2017, de 28.04.2017, indeferiu a sua pretensão com fundamento na extemporaneidade do pedido;

8. Relativamente ao Acórdão 40/2017, de 12 de maio de 2017, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, alega o recorrente que foi detido no dia 5 de novembro de 2014, tendo lhe sido aplicada a prisão preventiva dois dias depois, ou seja, no dia 7 de novembro. Mais alega que o prazo de prisão preventiva tinha sido elevado para 30 meses em virtude de o processo ter sido considerado de especial complexidade; que na data em que requereu *habeas corpus* encontrava-se ilegalmente preso, porquanto o prazo de 30 meses tinha sido ultrapassado havia 3 dias. Isto porque o Acórdão n.º 38/17, que havia confirmado a pena de prisão efetiva em que ficara condenado nos termos do Acórdão n.º 12/2017, não tinha transitado em julgado. Pois, ainda decorria o prazo para a interposição do recurso de amparo.

9. Não se conformando com o Acórdão 40/2017, de 12 de maio de 2017, e por entender que este violou o seu direito fundamental à liberdade, interpôs recurso de amparo;

10. Concluiu a sua petição de recurso e formulou os seguintes pedidos: que lhe seja concedida a oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório e a um julgamento justo e equitativo, bem como a sua soltura e libertação imediata, enquanto medida provisória.

O Plenário desta Corte, por Acórdão n.º 12/2017, de 20 de julho, votado por unanimidade, ordenara que o recorrente fosse notificado para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena da rejeição do recurso: *indicar com precisão os Acórdãos recorridos; indicar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos, liberdades, garantias fundamentais; indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias que julga terem sido violados pela decisão recorrida e reformular o pedido, indicando o amparo que entende dever ser-lhe concedido, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo.*

Conforme a certidão junta a fls. 115 dos autos, o recorrente foi notificado desse Acórdão, no dia 27 de julho de 2017, e no dia seguinte, apresentou a peça processual constante de fls. 136, a qual será apreciada mais à frente.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) *O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos*

direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, P.217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu carácter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, mas não sem antes consignar que, tendo o recorrente sido notificado para aperfeiçoar a sua petição de recurso no 27 de julho de 2017 e apresentada, no dia seguinte, a peça processual na qual se propõe aperfeiçoar a referida petição, considera-se que foi observado o prazo previsto no n.º1 do artigo 17.º da Lei do Amparo.

1. *O recurso não será admitido quando:*

a) Tenha sido interposto fora do prazo;

O recurso em apreço não era claro, ou seja, não se sabia ao certo contra que decisão tinha o recorrente interposto recurso de amparo para o Tribunal Constitucional.

Foi por isso que se lhe concedeu a oportunidade para indicar os Acórdãos recorridos, a fim de também se poder determinar com precisão a data da notificação dos arestos, *condição sine qua non* para se fazer o juízo sobre a tempestividade do recurso.

Afirma o recorrente que interpôs recurso de amparo contra os Acórdãos 38/2017, de 28 de abril de 2017 e 40/2017, de 12 de maio de 2017, ambos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, tendo deles sido notificado em 2 e 12 de maio de 2017, respetivamente, conforme certidões de notificação juntas aos presentes autos.

O recurso de Amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.

Tendo sido notificado nas datas acima mencionadas e apresentado o recurso a 23 de maio de 2017, considera-se que o presente recurso foi tempestivamente interposto.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

Na sequência da notificação para, querendo, aperfeiçoar a sua petição de recurso, o recorrente veio esclarecer que interpôs recurso de amparo contra os Acórdãos 38/2017, de 28 de abril de 2017 e 40/2017, de 12 de maio de 2017, proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, e, relativamente ao ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, teria violado os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, não hesitou em indicar o Acórdão 38/2017, de 28 de abril de 2017 como facto que violou os seus direitos à igualdade, a um processo equitativo, de audiência e o direito ao contraditório, tendo imputado ao Acórdão 40/2017, de 12 de maio de 2017 a violação do seu direito fundamental à liberdade.

Reportando-se ao pedido de amparo que entende dever ser-lhe concedido, reformulou-o no sentido de se lhe conceder a oportunidade para exercer o direito ao contraditório e a um julgamento equitativo e que seja ordenada a sua soltura e libertação imediata, enquanto medida provisória.

Pelo exposto, consideram-se supridas as insuficiências de que enfermava a fundamentação da petição de recurso.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer;

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade ativa quem tiver interesse direto em demandar.

Parece, pois, evidente que o recorrente tem legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da lei do amparo.

d) Não tiveram sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excepcional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que implica que a violação desses direitos não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: “*O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.*”

Por conseguinte, o esgotamento das vias de recurso ordinário pressupõe que a violação dos direitos, liberdades e garantias decorrente do ato ou omissão imputável ao órgão judicial tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o interessado dela tenha conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, publicado na I Série n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

Tratando-se de potencial violação de direitos, liberdades e garantias imputada a dois Acórdãos proferidos por mais alta instância judicial da ordem comum, exige-se que o interessado demonstre ter arguido a violação do direito em termos perceptíveis, ter requerido a sua reparação e que esta não tenha sido feita.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente invocou e requereu expressamente a reparação da violação do direito à igualdade, o direito a um processo equitativo, o direito de audiência e ao contraditório através de sucessivos incidentes pós-decisórios relativamente ao Acórdão 38/2017, de 28 de abril de 2017 e tendo sido notificado deste último Acórdão do qual já não cabia mais reclamação nem qualquer outro recurso ordinário e, por ter considerado que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça não reparou as violações expressamente invocadas, interpôs o presente recurso de amparo.

Relativamente ao Acórdão 40/2017, de 12 de maio de 2017, ao qual imputa a violação do direito fundamental

à liberdade, por meio do *habeas corpus*, invocou e requereu expressamente a reparação da violação desse seu direito fundamental. Mas o seu pedido foi julgado improcedente e conseqüentemente indeferido. Tendo sido notificado dessa decisão da qual, pelo contexto em que foi proferida, já não se justificava mais reclamação, nem seria legalmente possível interpor qualquer outro recurso ordinário e, por ter considerado que a decisão não reparou a violação que imputou ao aresto, recorreu para o Tribunal Constitucional.

Fica, assim, demonstrado que o recorrente esgotou todos os meios legais possíveis e adequados de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo antes de interpor o presente recurso, pelo que se considera preenchido o pressuposto da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como o requisito previsto na alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

Relativamente ao Acórdão n.º 38/2017, de 28 de abril, foi invocada a violação de uma série de direitos, liberdades e garantias, mas, neste momento e para o efeito da admissibilidade do recurso, basta a avaliação sumária da invocação do direito de audiência e do direito ao contraditório em processo penal, bem como o direito à liberdade.

De resto, esta Corte tem tido o entendimento de que a demonstração da fundamentalidade de pelo menos um dos direitos invocados é suficiente para que se equacione a admissibilidade do recurso.

Na verdade, a Constituição da República de Cabo Verde, nos n.º 6 e 7 do artigo 35.º, estabelece que: “*O processo penal tem estrutura basicamente acusatória, ficando os actos instrutórios que a lei determinar, a acusação, a audiência de julgamento e o recurso submetidos ao princípio do contraditório e os direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer processo sancionatório, incluindo o direito de acesso às provas da acusação, as garantias contra actos ou omissões processuais que afectem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido.*”

Quanto ao direito fundamental que não terá encontrado reparação no âmbito do Acórdão n.º 40/2017, de 12 de maio, e conforme estabelece o artigo 29º da Lei Fundamental “*é inviolável o direito à liberdade.*”

A fundamentalidade desses dois direitos alegadamente violados é, por conseguinte, evidente. Desde logo pela sua

inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdades, Garantias Fundamentais” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados no recurso e os direitos fundamentais invocados, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, o Tribunal não pode, nesta fase, pronunciar-se, com a certeza que se lhe exige, pela inviabilidade do pedido.

Devido à incerteza sobre a conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e a viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase em que se aprecia o mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recuso com objeto substancialmente idêntico

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

3. Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

4. Medida Provisória

Apesar do Acórdão n.º 12/2017, de 20 de julho, ter consignado que *a providência cautelar não dispensa a invocação e prova sumária do direito violado ou ameaçado, justificação da lesão e prova da gravidade e difícil reparabilidade do prejuízo resultante da demora no julgamento do recurso*, o impugnante repetiu a fórmula que utilizara para requerer a providência provisória que poderia traduzir-se na sua libertação imediata, por, alegadamente, encontrar-se preso ilegalmente.

Ainda assim entende o Tribunal apreciar o seu pedido, começando por afirmar que a prisão preventiva é uma medida de coação pessoal cujos pressupostos da revogação e substituição são os previstos no artigo 278.º do Código de Processo Penal: *“As medidas de coação pessoal serão imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições gerais previstas na lei ou terem deixado de subsistir as exigências cautelares que concretamente justificaram a sua aplicação.”*

O requerente foi detido no dia 5 de novembro de 2014, tendo lhe sido aplicada a prisão preventiva dois dias depois. Alega o requerente que o prazo de prisão preventiva tinha sido elevado para 30 meses em virtude de o processo

ter sido considerado de especial complexidade; que na data em que requereu *habeas corpus* encontrava-se ilegalmente preso, porquanto o prazo de 30 meses tinha sido ultrapassado havia 3 dias. Isto porque o Acórdão n.º 38/17, que havia confirmado a pena de prisão efetiva em que ficara condenado nos termos do Acórdão n.º 12/2017, não transitara em julgado. Pois, ainda decorria o prazo para a interposição do recurso de amparo.

Entendimento diverso teve o Supremo Tribunal de Justiça que, para indeferir o requerimento de *habeas corpus*, baseou-se no facto de o requerente já não se encontrar em regime de prisão preventiva quando o pedido de *habeas corpus* foi apresentado, em virtude da superveniência do Acórdão n.º 38/17, que havia confirmado a pena de prisão efetiva em que ficara condenado nos termos do Acórdão n.º 12/2017. Ou seja, para o Supremo Tribunal de Justiça, o Acórdão n.º 38/17 transitou em julgado a partir da data em que foi notificado ao recorrente, porque dele não cabia qualquer recurso ordinário. No entendimento da Suprema Corte, o trânsito em julgado desse aresto converteu a prisão preventiva em cumprimento definitivo da pena (Cfr. o Acórdão n.º 40/17, de 12 de maio).

Por se tratar de um pedido para a adoção de uma medida provisória a sua análise não pode ir além de uma *summaria cognitio* da alegação e prova da verosimilhança do direito que se pretende tutelar, o que se traduz na demonstração da aparência de realidade do direito ou probabilidade séria da sua existência (*fumus boni iuris*), bem como a prova sumária sobre o perigo que possa resultar da demora na concessão da tutela definitiva (*periculum in mora*).

Vistos os factos alegados pelo recorrente e a fundamentação constante do Acórdão n.º 40/2017, não parece que seja de estimar que o recorrente tenha demonstrado suficientemente a aparência do direito alegado, nem o perigo que pudesse resultar da demora na concessão da tutela definitiva, pelo que não se lhe concede a providência que ele requereu.

Consequentemente, indefere-se o pedido de soltura e liberdade imediata do requerente, por improcedente.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Indeferir o pedido para a adoção da medida provisória de soltura imediata do requerente;
- b) Admitir o presente recurso.

Registe e proceda-se à distribuição.

Praia, 31 de julho de 2017

Os Juízes Conselheiros

João Pinto Semedo (Relator) - *Aristides Raimundo Lima* - *José Pina Delgado*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 31 de julho de 2017. – O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação Tomada por Órgão de Partido Político n.º 2/2017, em que é recorrente Maria Sameiro de Barros e recorrida a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV.

Acórdão n.º 18/2017

(*Maria Sameiro de Barros v. PAICV*, sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário)

I. Relatório

1. Maria Sameiro de Barros, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, ao abrigo do disposto no artigo 125º, n.º 2, da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, impugnar a deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização (CNJF) do partido político PAICV (Partido Africano da Independência de Cabo Verde), que confirmou anulação de eleição de grupo de base pelo CRJF de Santiago Sul. Para o efeito alega, em síntese, que:

1.1. No dia 2 de maio foi notificada da deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV, que indeferiu o recurso por si interposto da deliberação da Comissão Regional de Jurisdição e Fiscalização (CRJF) da Região de Santiago Sul desse mesmo partido, pelo qual havia impugnado a deliberação que, entretanto, teria anulado a eleição realizada na Assembleia do grupo de base, no dia 1 de abril, pelas 16h00;

1.2. A mesma alega que é militante desse partido e que está inscrita na base de dados do grupo de base do Brasil e que exercia as funções de Secretária Coordenadora cessante do grupo de base de Kelém que, por sua vez, está integrado no sector Sul da Praia, na Região de Santiago Sul do PAICV;

1.3. Reafirma que fora eleita como Secretária Coordenadora do grupo de base de Kelém em junho de 2013. Esclarece que, nessa altura, esse grupo fazia parte da estrutura de base de Achada de Santo António e que, só posteriormente, veio a separar-se;

1.4. Na qualidade de Secretário Coordenador cessante, promoveu a convocatória da Assembleia de Militantes, para o dia 1 de abril, pelas 16h00, com o objetivo de: realização das eleições de novo Secretário Coordenador, da nova Direção e de Delegados à Conferência de Sector Sul;

1.5. O grupo de base de Kelém tem inscritos 175 militantes dos quais 60 estiveram presentes e participaram nessa assembleia onde foram feitos: o novo Secretário Coordenador; a nova direção do Grupo de Base e, ainda, os delegados à conferência de Sector, tendo sido lavrada a correspondente ata;

1.6. No dia 28/04/2017 ficou a saber da deliberação da CRJF que anulou a eleição realizada na assembleia de grupo do dia 1, pelas 16:00 e que, também, tomou conhecimento que, entretanto, um grupo de militantes, invocando o artigo 100 dos Estatutos do PAICV, havia promovido a realização de uma outra assembleia, no

mesmo dia no período de manhã onde, alegadamente, procedeu-se à eleição de uma nova direção desse mesmo grupo de base.

1.7. A impugnante presume que aqueles militantes promotores teriam impugnado a eleição realizada a 1 de abril à tarde, com o propósito de validar a eleição ocorrida na manhã deste dia.

1.8. Entende a recorrente, ancorando-se “na doutrina em geral”, “de interpretação jurídica lógica”, que a possibilidade de 1/3 dos membros dos órgãos convocarem reunião é uma solução alternativa secundária, que só pode ser acionada numa das seguintes situações: na falta de iniciativa do titular do órgão competente para o efeito; perante inexistência; impedimento, renúncia ou inação do mesmo.

1.9. As pessoas coletivas exigem sempre a intervenção de pessoas físicas para agirem, o que impôs ao legislador a criação de mecanismos que impedissem a eventual paralisação por inexistência, impedimentos ou renúncia ou inação dos órgãos. “*O que não é o caso dos autos*”, assevera a recorrente, “*porquanto o Secretário Coordenador, embora com mandato findo, até havia convocado a Assembleia, presidido a reunião anterior, e se encontrava presente e disponível para o exercício das suas atribuições na hora marcada mediante convocatória previamente distribuída aos militantes do correspondente Grupo de base*”.

1.10. A deliberação da CRFJ é manifestamente infundada, uma vez que nem sequer apresenta as razões pelas quais anulou a eleição havida na reunião das 16h00, do dia 1 de abril, e apenas se atém a referir que as reuniões da assembleia de grupo de base devem ser convocadas ou pelo respetivo Secretário Coordenador, ao abrigo do artigo 102º dos Estatutos do PAICV, ou pela Comissão Política, quando couber, e por 1/3 dos militantes do grupo de base. Assevera, em concreto, que a deliberação impugnada “*nada mais diz quanto a eventual irregularidade ocorrida, que não descreve, estando, por isso mesmo, ferida de falta de fundamentação*”. Diz ainda a recorrente, “*que a deliberação não especifica as razões de facto e de direito em que se suporta, aliás, quando o faz em relação a questões de direito prima por generalidades, não se descortinando qualquer motivação factual concreta para a decisão*”.

1.11. Aquela deliberação da CRFJ foi tomada com preterição do exercício do contraditório, pois, segundo diz, ela, recorrente, não foi ouvida para se pronunciar nesse processo, nem sobre a convocatória, nem sobre a eleição realizada. Por isso, conclui, ao abrigo do disposto na al. i) do artigo 62º dos Estatutos do PAICV e 19º do Regulamento Eleitoral dos Órgãos Regionais do Partido, ela, impugnante, recorreu para a CNJF, impugnando a deliberação da CRFJ que anulou a eleição ocorrida na reunião do Grupo de Base de Kelém realizada no dia 1 de abril de 2017, convocada pela recorrente, tendo a CNJF confirmado a dita deliberação, incorrendo no mesmo erro, entende.

1.12. Termina requerendo que seja apreciada e declarada nula a deliberação da CNJF do PAICV que pugnou pela anulação da eleição havida na reunião do Grupo de Base de Kelém realizada às 16h00 do dia 1 de abril de 2017 convocada pela Autora, assim invalidando quaisquer outras eleições no mesmo Grupo de Base.

2. Nos termos do nº 5, do artigo 125 da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, e em cumprimento do princípio do contraditório, o PAICV foi chamado a pronunciar-se tendo apresentado a sua resposta nos seguintes termos:

2.1. Que a pedido de 1/3 dos seus membros, foi convocada, de forma extraordinária, a Assembleia de Grupo de Kelém do PAICV, para o dia 1 de abril, pelas 10H00, e que nessa assembleia foram eleitos os órgãos daquele Grupo de base, tendo sido entregues na Secretaria Geral do PAICV todos os documentos relativos à eleição, sem qualquer reclamação/contestação, junto dos órgãos jurisdicionais do Partido;

2.2. Contesta a eleição da recorrente como Secretário Coordenador do grupo de Base de Kelém em junho de 2013, uma vez que a mesma não está inscrita nesse grupo, mas na lista de Militantes de Achada de Santo António, porque esse grupo de base nessa data sequer existia e ela não apresenta nenhum documento comprovativo;

2.3. Contesta igualmente a Assembleia realizada no período da tarde do dia 1 de abril, fundamentando-se no facto de a convocatória não estar assinada e de a promotora não estar inscrita na lista dos militantes desse Grupo.

2.4. Sobre o número de militantes que integram esse Grupo de Base diz a recorrida que ali estão inscritos 178 militantes e não 175, como alega a recorrente.

2.5. Que ela não provou: *i*) que a convocatória tenha cumprido os trâmites estatutários de legitimidade e assinatura; *ii*) que havia quórum nos termos estatutários, na reunião da tarde, de 1 de abril;

2.6. Contesta igualmente: *1*) que na reunião da tarde do dia 1 de abril, se tenha eleito Delegados à Conferência de Sector uma vez que a mesma sequer estava convocada e muito menos definido o número de delegados à essa conferência; *2*) que tenha sido eleita para a direção do Grupo de Base uma única pessoa – Manuela Rodrigues Monteiro – tratando-se de um órgão plural;

2.7. Questiona: *1*) por que razão a recorrente, sabendo da reunião da manhã do dia 1 de abril, não procurou destituir o Coordenador? *2*) por que razão essa eleição não foi impugnada nem contestada por nenhum militante do Grupo de Base ou por qualquer outro militante?

2.8. Diz o recorrido que a convocatória da reunião por 1/3 dos membros dos órgãos não é concebida como solução alternativa secundária; sobre a deliberação impugnada entende que a decisão da CRJF foi fundamentada e reitera que a recorrente não está inscrita no Caderno de Militantes de Kelém e, como tal, não faz parte daquela Assembleia de Grupo.

2.9. Sintetiza a sua resposta nos seguintes termos: *“se ela não faz parte daquela Assembleia de Grupo, não pode sequer eleger ou ser eleita, por não ser membro daquele Grupo de Base!!!; se ela não faz parte da Assembleia de Grupo, não podendo se eleger, nem eleger ninguém, por nem sequer existir aquele Grupo de Base, como poderia ser parte desse processo?! E não sendo parte desse processo, e não assumindo: nem funções de primeiro Secretário de Sector Praia Sul (...), nem as funções de Presidente da Comissão Política Regional (...), não se percebe qual o interesse em se notificar a autora!!!”*.

II. Fundamentação

1. Colige-se dos autos a seguinte factualidade:

1.1. A recorrente é militante do PAICV e titular do cartão de militante 2-1-72-2-1204;

1.2. A mesma, alegando a qualidade de Secretário Coordenador do Grupo de Base de Kelém, Achada de Santo António, convocou uma assembleia do referido grupo, para o dia 1 de abril de 2017, pelas 16h00;

1.3. Nessa reunião foram eleitos o novo Secretário Coordenador do Grupo e a Direção do mesmo para além dos delegados à Conferência do Setor Sul;

1.4. No mesmo dia, no período de manhã, um grupo de militantes do Grupo de Base de Kelém, com recurso ao artigo 100 dos Estatutos do PAICV, promoveu e realizou uma assembleia e elegeu o Secretário Coordenador e a direção do grupo de base;

1.5. O Militante Fernando Jorge Moeda, fez uma participação à CRJF, tendo concluído e requerido o seguinte: *“a) sejam declaradas inexistentes, nulas e de nenhum efeito, por violação de lei, usurpação de poderes e preterição de formalidades fundamentais (vício de forma), as deliberações referenciadas no documento em anexo denominado de “Memorandum” e tendo como assunto a “reunião da CPRSS”, de 28 de Março”, máxime a marcação das datas para a realização das Conferências de Sector e Assembleia de Grupo, e todos os actos subsequentes que vierem a ser praticados ou foram já praticados com base e fundamento nelas, nomeadamente convocatórias para a realização de Conferências de Sector ou de Assembleia de Grupo feitas pela CPRSS ou a seu mando; b) Seja instaurado processo disciplinar aos Senhores Presidente da CPRSS Euclides “Nelson” Centeio, José Luís Santos e Maria Sameiro (Zamy) por violação de deveres a que estão adstritos de forma continuada, sistemática, reiterada e dolosa como supra referenciado e c) embora a competência para propor seja do relator que vier a ser nomeado, que o Presidente da CPRSS e os dois militantes referenciados acima sejam suspensos preventivamente das suas funções porquanto a continuação destes nas estruturas do Partido pode revelar-se perturbador para o normal funcionamento do Partido bem como inconveniente para a instrução do processo disciplinar (artigo 14º do RD)”*.

1.6. A CRFJ, através da deliberação nº 05/2017, de 13 de abril, declarou nulas: *“a) a eleição de Delegados à Conferência realizada em Tira Chapéu, a 6 de abril de 2017; b) as eleições para Secretário Coordenador de Grupo de Base, Direção de Grupo de Base e para Delegados à Conferência do Sector, realizadas em Kélem, a 1 de Abril de 2017, às 16h00; c) as eleições para Secretário Coordenador de Grupo de Base, Direcção de Grupo de Base e para Delegados à Conferência do Sector, realizadas na zona de Brasil, a 2 de Abril de 2017, às 10h00 e d) as eleições para Secretário Coordenador de Grupo de Base, Direcção de Grupo de Base e para Delegados à Conferência de Sector, realizadas em Lém-Cachorro, a 2 de Abril de 2017”*.

1.7. Tendo tomado conhecimento da deliberação *supra*, a militante Maria Sameiro de Barros apresentou um recurso junto à CNJF do PAICV, tendo aquele órgão

prolatado a sua decisão através da deliberação nº 002/2017, datada de 19 de abril, nos seguintes termos: “*após análise de todos elementos ao nosso dispor e outros que foram solicitados para a melhor compreensão deste recurso, a CNJF deliberou pelo indeferimento do recurso, mantendo assim a decisão da Comissão de Jurisdição e Fiscalização da Região Santiago Sul*”.

2. Em relação à admissibilidade deste pedido, há que se registar que, sem considerar ainda certos aspetos que podem vir imbricados às questões colocadas, o seguinte:

2.1. O Tribunal Constitucional é competente, seguindo-se, para tanto, a própria qualificação genérica feita pela autora no sentido de que está a interpor recurso com fulcro no artigo 125, o qual, nas partes relevantes para o que se discute, prevê que “*1. Qualquer militante de um partido político pode impugnar contenciosamente perante o Tribunal Constitucional, com fundamento em ilegalidade ou violação de regra estatutária, as decisões punitivas com pena suspensiva ou expulsiva dos respectivos órgãos partidários, tomadas em processo disciplinar em que seja arguido, e bem assim as deliberações dos mesmos órgãos que afectem directa e pessoalmente os seus direitos de participação nas actividades do partido. 2. Pode ainda qualquer militante impugnar contenciosamente, esgotadas as vias internas graciosas, as deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido*”.

2.2. Deixando, por ora e por motivos essencialmente lógicos, a questão da legitimidade, que contempla alguns desdobramentos, em relação à tempestividade, este Pretório entende que se encontra preenchida a exigência legal, posto que a peça impugnatória deu entrada na secretaria no dia 5 de maio de 2017 (f. 2 dos Autos), três dias depois de a Senhora Maria Sameiro de Barros ter sido notificada da Deliberação n. 002/2017 do CNJF do PAICV, de 19 de abril, conforme defluiu da f. 7 dos Autos. Ora, considerando que, nos termos do número 4 do artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional, “*A petição deve ser apresentada no Tribunal Constitucional no prazo de cinco dias, a contar da notificação da deliberação do órgão, que, segundo os estatutos, for competente para conhecer em última instância da validade do ato eleitoral*”, prazo este aplicável por força do número 3 do artigo 125, segundo o qual “*É aplicável ao processo de impugnação [de deliberação tomada por órgão de partido político] o disposto nos números 2 a 7 do artigo anterior [relativo à impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos], com as necessárias adaptações*”, deu entrada na secretaria em tempo.

2.3. Já a condição de legitimidade poderá revelar-se mais complexa porque a Lei do Tribunal Constitucional não segue um sistema unitário de reconhecimento de legitimidade processual para impugnar atos intrapartidários, atendendo que, nalguns casos, qualifica-o. Naturalmente, fixa, no geral, que o militante do partido possui legitimidade para propor ação em relação às matérias cobertas pelos seus artigos 124 e 125, o que, conseqüentemente, exclui outras entidades como amigos ou simpatizantes. Mas, no que toca a situações particulares, nomeadamente de impugnação

contenciosa de eleições de titulares de órgãos de partidos políticos, além do impugnante dever ser militante, exige-se concomitantemente que tenha sido eleitor ou candidato na eleição em causa, nos termos do artigo 124. O mesmo acontece com a impugnação contenciosa fundada em ilegalidade ou violação de regra estatutária de uma decisão punitiva com pena suspensiva ou expulsiva de órgão partidário tomada em processo disciplinar que exige igualmente que o impugnante e militante tenha sido arguido do mesmo e com as deliberações de órgãos partidários em se exige ao militante que tenha sido direta e pessoalmente afetado nos seus direitos de participação nas atividades do partido.

As únicas situações em que tais qualificativos processuais não são aplicáveis a este nível são as que envolvem a impugnação de deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou com fundamento em grave violação de regras essenciais ao funcionamento democrático do partido. Por isso, a autora direcionou, e bem, o seu recurso à impugnação da deliberação em causa com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido, o que resulta claro da menção ao artigo 125, número 2, que decorre da sua petição inicial (Autos, f. 1). Apesar de decorrer da factualidade apurada, e não questionada pela recorrida, de que a Senhora Maria Sameiro de Barros é militante do PAICV, não poderia, *tout court*, impugnar a decisão do órgão de fiscalização e jurisdição do partido com base na parte final do número 1 do artigo 125 da Lei do Tribunal Constitucional porque não foi direta e pessoalmente afetada nos seus direitos de participação nas atividades do partido. No caso concreto, não era candidata, não era eleitora e de nenhum modo a decisão tomada pelo CNJF incide sobre os seus direitos de participação nas atividades do partido. A haver algum impacto sobre a Senhora Maria Sameiro não seria nem direto e muito menos pessoal, pois atingiria somente o cargo partidário que diz ocupar nas estruturas de base da agremiação política em que milita.

No mesmo sentido, faleceria qualquer invocação de legitimidade processual ativa para atacar contenciosamente as eleições realizadas para a eleição de titulares de órgãos do partido político porque a ação prevista pelo artigo 124 depende de cumulativamente estarem presentes dois pressupostos: primeiro, o autor deve ser militante do partido em causa; e, segundo, deverá ter sido eleitor ou candidato nas referidas eleições. Como se depreende dos autos, a Senhora Maria Sameiro de Barros, mesmo só considerando o papel que diz ter desempenhado, não pode ser considerada eleitora, não constando de qualquer das listas remetidas por si ou pelo partido, não se tendo alegado igualmente que era candidata ao mesmo ato eleitoral.

Portanto, efetivamente a impugnante só podia reagir à situação descrita nos autos ao abrigo do número 2 do artigo 125 da Lei do Tribunal Constitucional, que, não obstante, consagra duas figuras distintas. Neste quadro seria ainda imprescindível fixar-se a categoria em que ampara a sua impugnação, ou seja, a parte final que se refere ao funcionamento democrático do partido,

atendendo que não parece haver qualquer pedido incidente sobre violação grave de regras essenciais relativas à competência. Outrossim, a Senhora Maria Sameiro reconhece competência aos órgãos partidários decisórios, não concordando, contudo, com a forma como o processo se desenrolou ao nível do respeito pelo contraditório e de um eventual dever de fundamentação decisória. Assim sendo, havendo legitimidade da Senhora Maria Sameiro de Barros, na qualidade de militante do PAICV, ela, no caso concreto, é limitada à colocação de questão que incida sobre eventual violação de regras essenciais relativas ao funcionamento democrático do partido.

No mais, não haverá dúvidas em termos de requisitos gerais que justificou a sua qualidade de militante do partido, nos termos do número 2 do artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional, e deduziu na sua petição os fundamentos de facto e de direito, com indicação de normas constitucionais, legais e estatutárias que considera terem sido violadas, conforme o mesmo preceito.

Cumpra igualmente o pressuposto adicional, aplicável a estes casos, ou seja, de que o recorrente haja esgotado as vias internas gratuitas, já que reage a decisão que foi confirmada pelo CNJF, contudo somente em relação ao pedido de anulação da deliberação alusiva à eleição realizada no dia 1 de abril, pelas 16 horas, e que diz ter organizado, porque no concernente à que ocorreu no mesmo dia na parte da manhã, sobre a qual estende, na parte final da sua peça, o pedido, não se o pode dar por preenchido, tendo em conta que a questão não foi colocada pela impugnante ao CNJF, pois pede a este órgão partidário expressamente que “*deve a referida deliberação ser anulada por falta de fundamento e, conseqüentemente, requer-se que seja declarada válida a eleição do novo secretário Coordenador, da nova Direcção de Grupo de Base (...)*”. Portanto, impugnou a deliberação que anulou a eleição realizada no dia 1 de abril às 16:00 e não a outra sobre a qual esse órgão partidário nem sequer se pronunciou.

Preenchendo as condições processuais, admite-se a ação a que se refere o artigo 125, nos termos recortados.

2.4. Passando à análise das questões jurídicas de fundo, observa-se que, nos termos da petição inicial a recorrente, Senhora Maria Sameiro de Barros, suscita essencialmente duas questões que deverão guiar este escrutínio. Todavia, considerando as particularidades que o caso possui, nomeadamente o exercício de poderes jurisdicionais em relação a atos internos de um partido político, que não deixa de ser uma associação de direito privado, ainda que muito especial, atendendo à sua finalidade pública da mais alta relevância no quadro do Estado de Direito Democrático, e também porque se invoca garantias de base constitucional, como a do contraditório e a da fundamentação de decisões, exige-se um enquadramento anterior.

2.5. Portanto, estas questões de fundo devem ser precedidas, até por se tratar da primeira vez que o Tribunal Constitucional se pronuncia sobre esta matéria, pela definição do tipo de escrutínio que pode ser aplicado ao controlo de atos e deliberações de órgãos de partidos políticos. O que, em princípio, exige que se

leve em consideração a natureza dos partidos políticos, nomeadamente enquanto produto da agregação de posições jurídicas individuais decorrentes, no geral, da liberdade de associação e da liberdade de criação e especialmente da liberdade de participação em partidos políticos, e em relação ao nível de intensidade que tais entidades estão vinculadas a direitos, liberdades e garantias como as que terão sido violadas no entendimento da recorrente, Senhora Maria Sameiro de Barros.

2.6. No que diz respeito à primeira questão, o partido político é concebido constitucionalmente, pelo artigo 57, como um instrumento de mediação da participação dos cidadãos na vida política e sobretudo na governação da República, entidade da qual são coproprietários, atendendo que têm a finalidade de concorrer “*democraticamente para a formação da vontade política e a organização do poder político, nos termos da Constituição e da Lei*”, ligando a posição subjetiva agremiativa de criação e de participação, considerando que nos termos da mesma disposição, “*todos os cidadãos têm o direito de constituir partidos políticos e de neles participar*”.

Tratando-se de uma liberdade agremiativa, que pressupõe posições jurídicas individuais exercidas em conjunto com outras pessoas, no que se ajustar, é aplicável igualmente o preceito que consagra a liberdade de associação, o artigo 52 da *Lex Suprema*. Assim sendo, não deixa de ser importante reter que, como o Tribunal já havia reconhecido em sede de processo eleitoral (veja-se *PAICV v. Tribunal da Comarca dos Mosteiros*, decidido pelo Acórdão nº 14/2016, de 7 de agosto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 50, 16 de setembro, 1ª q., pp. 1728-1729; *PAICV v. Tribunal da Comarca dos Mosteiros*, decidido pelo Acórdão nº 15/2016, de 7 de agosto, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 50, 16 de setembro, p. 1736; *PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe*, decidido pelo Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, Rel. Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 50, 16 de setembro, p. 1748), que se projeta sobre este âmbito uma das posições jurídicas associativas básicas, a liberdade de se associar e de permanecer associado (número 5), de matriz individual, de onde decorre uma posição usufruída coletivamente, a liberdade de a associação, enquanto resultado da manifestação da vontade dos seus associados, prosseguir “*os seus fins livremente e sem interferência das autoridades*”, que integra, naturalmente ressalvados os limites negativos, um funcionamento autónomo em relação ao Estado. Disso decorre igualmente uma liberdade de organização interna e uma liberdade regulatória dentro dos limites que lhe são concedidos pela lei geral que é diretamente aplicável aos partidos políticos.

Naturalmente, partidos políticos não são associações comuns de direito privado porque têm finalidades especiais ligadas à representação política e à governação da República. Daí o próprio legislador constituinte permitir-se, como contrapartida a essas possibilidades públicas abertas, impor-lhe a obrigatoriedade de, além das proibições extensas do ponto de vista das suas finalidades – vedando-se os que tenham âmbito regional ou local ou que se proponham a objetivos programáticos

desta natureza; se proponham utilizar meios subversivos ou violentos na prossecução dos seus fins ou que tenham força armada ou natureza paramilitar - a adoção de princípios de organização e expressão democráticos, com o estabelecimento concomitante de regra de acordo com a qual “a aprovação dos respetivos programas e estatutos e a eleição dos titulares dos órgãos nacionais de direção [devem ser] feitas diretamente pelos seus filiados ou por assembleia representativa deles”.

Esta última fórmula indica que está em causa uma imposição democrática real, até porque o exercício da democracia intrapartidária gera o aprendizado e a aculturação indispensáveis às práticas democráticas no seio das instituições da República e do exercício do próprio poder político. Por isto, prevê na parte inicial do número 7 do artigo 57 da Constituição que “os partidos políticos regem-se por princípios de organização e expressão democráticas, (...)” e o número 5 que “devem respeitar (...) o regime democrático, (...)”. Dito isto, todavia, o próprio legislador constituinte não quis nem impor padrões únicos de organização democrática, nem projetar de forma integral o modelo aplicável à República aos partidos políticos fixando as devidas distinções entre os órgãos nacionais e os restantes e entre eleição direta pelos filiados ou por assembleia representativa destes, reiterando esses princípios por meio do artigo 20 da Lei de Partidos Políticos. Portanto, sendo certo que, pelos motivos apontados, o legislador constituinte sentiu a necessidade de fazer que a democracia, enquanto valor estruturante da República, se projete para dentro dos partidos políticos, não deixou de considerar que estes ainda assim mantêm grande liberdade para definir a sua organização interna e o seu modo de funcionamento desde que estes se mantenham dentro do espírito democrático.

Disso decorre que a natureza associativa dos partidos políticos, bem como a liberdade que têm de auto-organização dentro do quadro dos valores democráticos, deve ser considerada pelo Tribunal Constitucional em inquéritos desta natureza, designadamente sempre tendo presente o seu caráter de associação de direito privado em que as pessoas se filiam e militam de acordo com a sua vontade, que pode ter interesse legítimo em salvaguardar os seus princípios, manter a sua coesão interna, garantir consistência ideológica, programática e de ação e propor projetos apelativos à generalidade dos eleitores visando a governação da República.

2.7. No fundo, sem qualquer timidez, o Tribunal Constitucional que recebe essa competência relativa a tais atos dos partidos políticos, eleitorais ou não, deve exercê-la com o mínimo de ingerência possível sobre formas lícitas de organização e funcionamento do partido político, ajustada igualmente à intensidade da potencial lesão a princípios democráticos e estruturantes da República. Até porque ao contrário desta, em que não há remédio para a ausência de compatibilidade axiológica, sendo sempre impostos os princípios constitucionais do Estado de Direito, da democracia, dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade

a todos que estejam sujeitos à sua jurisdição por serem pressupostos vitais da sua existência sem os quais se desfigura, a ausência de convergência entre um militante de um partido é resolvida com a separação, que, da parte do primeiro, depende, à luz da liberdade de associação, exclusivamente da manifestação da sua vontade, expressa ou tácita, nos termos da jurisprudência eleitoral já citada. Por conseguinte, no que toca aos partidos políticos a permanência na associação não é irremediável, depende, em última instância, do próprio titular do direito. Nos termos do artigo 11 da Lei de Partidos Políticos, a “*filiação num partido político é livre, ninguém podendo ser obrigado a ingressar ou nele permanecer*”.

Ademais, dissensos associativos, sobretudo os políticos, não deixam de ser, no bom sentido, conflitos familiares, portanto, que se inserem dentro de uma lógica solidarística e que tem no seu bojo a prossecução de finalidades comuns, os quais ficam claramente debilitados pela emergência de dessintonias graves e insuperáveis entre os seus integrantes. Daí que, pela sua natureza, tendam à auto-composição, uma vez que, no geral, é do interesse de todos a sua resolução, até para realizar os propósitos comuns.

Claro está que haverá situações em que o Tribunal Constitucional deve intervir, precisamente porque, apesar da liberdade que se menciona, soluções mais radicais de separação poderão revelar-se excessivamente onerosas e particularmente penosas para quem tenha certa identidade ideológica e um percurso pessoal de militância. No mesmo diapasão, segue-se que a pertença a um partido político pode ser, atendendo às regras eleitorais aplicáveis, decisiva para quem pretenda precisamente representar uma certa visão de sociedade, pois a eles se limita a apresentação de candidaturas às eleições legislativas, portanto destinadas à eleição de deputados à Assembleia Nacional, conforme o artigo 106, número 1, da Constituição da República e 340 do Código Eleitoral. Ademais, não se pode ignorar que, como em qualquer outra estrutura em que a coesão seja decisiva, nos partidos políticos se desenvolvem relações típicas de poder que podem legitimar, em situações justificadas, um controlo judicial externo.

Todavia, na conceção adotada pelo legislador, são situações que dependem de uma manifesta e, sobretudo, grave violação à lei e aos direitos dos filiados. Assim sendo, a intervenção do Tribunal nesta matéria deve ser diretamente proporcional à intensidade da eventual lesão aos princípios democráticos e estruturantes da República e à necessidade de proteção em relações especiais de poder, e sempre muito comedida, com a mínima ingerência possível.

Em relação a este ponto, a Corte Constitucional considera que a intensidade de tal vinculação, salvaguardados certos direitos, diretamente associados a valores constitucionais centrais, como os que se relacionam à dignidade da pessoa humana, à não-discriminação, ou no caso dos partidos políticos, a democraticidade, ou em situações subjacentes a especial desproporção de poder, não se pode concluir que tal projeção se tenha que fazer com o mesmo vigor como se se tratasse de um poder público inserto na estrutura do Estado sob pena de se desconstruir as fronteiras entre

o Estado, a sociedade civil e o espaço próprio dos partidos políticos e esvaziar-se a autonomia da esfera privada, mormente a associativa.

Neste sentido, ainda em jeito de enquadramento, importa saber se de tais preceitos decorre, nos termos do artigo 18º da Constituição, um efeito de vinculação de entidades privadas, mormente de um partido político, nos termos que tais preceitos incidem sobre as entidades públicas. Considerando os mesmos argumentos já apresentados, a extensão da maior parte dos direitos, liberdades e garantias, como o que sustenta as posições jurídicas alegadas pela recorrente, à regulação de relações entre particulares, deve ser realizada com a moderação devida quando se trata de aplicação direta; preferencialmente deverá decorrer das arbitragens que, de forma constitucionalmente conforme, sejam feitas pelo legislador. Neste caso, seria através da Lei de Partidos Políticos e do remanescente regime jurídico que se completa com eventuais remissões legais aplicáveis, mormente em sede processual, e só nos casos justificáveis a partir de uma aplicação direta de preceitos constitucionais.

2.8. De tudo o que foi exposto, extraem-se três orientações. Primeiro, o Tribunal assenta o seu escrutínio nas normas legais diretamente aplicáveis aos partidos políticos, mormente a Lei dos Partidos Políticos, e, na ausência de determinação legal, ao próprio Direito do Partido, criado pelos seus órgãos para, nomeadamente, se auto-organizar e se auto-regrar, incluindo as remissões que entenda fazer à lei geral; segundo, o Tribunal não se coíbe de desaplicar normas que sejam inconstitucionais e de aplicar diretamente norma constitucionais de proteção de direitos, liberdades e garantias que, pela sua natureza, tenham que se projetar sobre todo o ordenamento jurídico por serem indispensáveis ao modelo de organização política assente nos valores que a Comunidade determinou, mas sempre ajustando a sua intensidade à necessidade de concomitantemente se preservar a autonomia da esfera privada e, neste caso, dos partidos políticos; terceiro, a adoção deste princípio da ingerência mínima afasta qualquer tipo de escrutínio do funcionamento interno do partido que não decorra estritamente do que é alegado e pedido pelo militante, que limitará o âmbito do que o Tribunal conhecerá e decidirá.

2.9. O Tribunal, perante os dois princípios que são invocados pela recorrente como base deste escrutínio, o do contraditório e o do dever de fundamentação das decisões no contexto de eventual lesão de alguma posição jurídica ligada ao direito de acesso à justiça.

O Tribunal já considerou algumas vezes que aos direitos ligados ao acesso à justiça, não obstante as suas particulares, aplica-se o regime de direitos, liberdades e garantias previsto pela Constituição. Naturalmente, os dois direitos que são invocados pela autora são emanações do direito ao processo equitativo previsto pelo artigo 22 da Constituição da República, como decorre de determinação recente (*INPS v. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça*, decidido pelo Acórdão nº 15/2017, de 26 de julho, Rel: JC Pina Delgado (ainda não publicado), e, pela sua natureza, são nucleares à própria ideia do Estado de

Direito, como é sabido, dependente em larga medida de normas que asseguram o *due process*, particularmente nas situações que, de alguma forma, afetam direitos e interesses pessoais. Nesta linha serão, então, considerados, no sentido de se os aplicar a partir de eventual consagração na Lei de Partidos Políticos, no Direito do Partido Político (neste caso do PAICV) e, na falta de previsão, nos termos que decorrem da Constituição com a intensidade que se mostrar adequada.

2.10. Assim, posto isto, das conclusões da peça impugnatória da recorrente extrai-se o seguinte: que a deliberação da CNJF viola o princípio do contraditório e que a mesma viola o dever da fundamentação das decisões judiciais. É o que se tentará verificar e decidir a seguir, embora considerando igualmente a deliberação da CRFJ, à qual, materialmente, se pode imputar os vícios alegados pela impugnante, os mesmos que foram confirmados pela deliberação do CNFJ.

3. A deliberação impugnada violou o princípio do contraditório, traduzindo-se em grave violação de regra essencial ao funcionamento democrático do partido?

3.1. O presente recurso emergiu de uma deliberação nº 002/2017, da CNJF do PAICV, que, por sua vez, indeferiu o recurso interposto pela ora recorrente da deliberação nº 05/2017, da CRFJ do mesmo partido.

3.2. Segundo a impugnante, tendo interesse na decisão proferida sobre a eleição dos órgãos do Grupo de Base de Kelém, que está integrado na região de Santiago Sul, não lhe foi comunicada da decisão que anulou essas eleições. Por isso, sustenta na sua peça impugnatória, que a deliberação padece de um vício – violação do princípio do contraditório - e, como tal, a mesma é ilegal e deve ser anulada.

A impugnante alega e prova que é militante do PAICV e titular do cartão de militante nº 2-1-72-2-1204. Acrescenta ainda que entre junho de 2013 e abril de 2017, desempenhou o cargo de Secretário Coordenador do Grupo de Base de Kelém e que nessa qualidade promoveu a eleição dos órgãos desse Grupo de Base que se realizou na parte da tarde de 1 de abril de 2017. Desempenhando tal função, considera que os órgãos partidários que deliberaram no sentido de se anular a eleição dessa estrutura deveriam tê-la ouvido antes de decidir, daí a preterição do princípio do contraditório que alega.

3.3. Por sua vez, na sua resposta, o PAICV alega que a recorrente não está inscrita no Grupo de Base de Kelém, facto que pode ser confirmado pela inexistência de qualquer referência à mesma na lista de militantes do partido desse bairro, que ela não exerce qualquer cargo nos órgãos desse Grupo de Base, e conclui que a Senhora Maria Sameiro não podia nem devia receber comunicação das decisões, nem da CRJF, nem da CNJF.

3.4. As oportunidades de exercício de contraditório decorrem, como já salientado, da Constituição da República, enquanto direito subjetivo emergente do

direito ao processo equitativo previsto pelo seu número 1 do artigo 22, incrementam-se ainda no caso de processos sancionatórios à luz do número 6 do artigo 35. A Lei dos Partidos Políticos não estabelece explicitamente um direito ao contraditório, embora tal direito, com a natureza de garantia, resulte necessariamente do artigo 16, conforme o qual “*Nos estatutos dos partidos políticos devem estar previstos meios de garantia dos direitos dos seus filiados, nomeadamente a possibilidade de reclamação ou recurso para os órgãos competentes*”, não sendo alheio o artigo seguinte conforme o qual “*os filiados do partido político são iguais em direitos e deveres*”.

Os Estatutos do partido a respeito desta questão dispõem no seu artigo 18 que “*os militantes do PAICV gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, nos termos dos presentes Estatutos*”, portanto, naturalmente, havendo previsão de comunicação sobre atos do partido, em princípio devem ser estendidos a todos. Nestas bases, são de considerar as alíneas e) e h) do número 1 do artigo 19, que, respetivamente, estabelecem que são direitos dos militantes do PAICV “*não sofrer sanções disciplinares sem garantias de defesa e sem processo instaurado pelo organismo competente, recorrer e ser informado do andamento do processo*” e “*arguir quaisquer actos praticados por órgãos do Partido, quando não se conformem com a lei ou com os presentes Estatutos*”. Não sendo relevante para as questões colocadas o primeiro direito, é importante o segundo.

3.5. O princípio do contraditório está numa constante relação com outros princípios do processo, máxime, o da igualdade das partes, decorrência natural do direito ao processo equitativo. Nos seus termos, nenhuma decisão deve ser proferida sobre um pedido ou um argumento de um interessado sem se facultar a outro a oportunidade de se pronunciar sobre esse pedido ou sobre os argumentos utilizados. Com efeito, se perante o julgador os interessados estão em posição de igualdade, ambos devem ter idêntica oportunidade de expor as suas razões, além de que a melhor fiscalização da atividade de uma das partes é a sua sujeição à pronúncia da parte contrária, tudo resultando em favor da procura da decisão mais justa.

Pensamos que está assente para todos que o princípio do contraditório, para além de ser estruturante, é de extrema utilidade na materialização do princípio geral de justiça. No caso em apreço tendo em consideração os interesses em causa, será determinante a identificação das suas partes e dos eventuais interesses que cada uma delas defende. A impugnante ao alegar a violação do princípio do contraditório traz imediatamente à colação a questão de se saber quem tem interesse em contradizer a impugnação perpetrada pelo militante citado no processo? Concomitantemente surge a segunda indagação: não estando inscrita na base de dados de militante do Grupo de Base de Kelém, terá a recorrente Maria Sameiro de Barros algum interesse pessoal a ser salvaguardado?

Uma pessoa só é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. Di-lo, inclusive, o número 1 do artigo 25 do principal corpo legislativo que regula o direito

adjetivo civil. Pensamos ser pacífico que não estando inscrita nesse Grupo de Base, a recorrente mantém os seus direitos enquanto militante do PAICV mas, em relação ao mesmo, não se lhe reconhece um interesse concreto que obrigasse o Partido a comunicar-lhe uma decisão respeitante a uma eleição em que não foi nem candidata, nem eleitora. Tal possibilidade abriria uma situação de impossível gestão, pois, ressalvado o afastamento entre as duas situações, imporia ao mesmo que qualquer eleição de um dos seus diversos grupos de base, fora de situação de improvável previsão estatutária, de se fazer interpretação do princípio do contraditório inferindo sentido de que todos os militantes do partido devem receber comunicação de uma deliberação com conteúdo e sobre matéria similar à que consta destes autos para, em querendo, poderem se pronunciar e contradizer. A própria divisão do território nacional em circunscrições para efeito de organização do partido político PAICV tem na sua génese o princípio da desconcentração de acordo com o qual em cada uma dessas circunscrições, os seus integrantes respetivos decidem sobre assuntos/temas que lhes digam respeito, sem ter a interferência dos seus congéneres.

3.6. Sendo assim, havendo iniciativa promovida por órgãos do partido ou por qualquer militante, como foi o caso dos autos, levando ao conhecimento do órgão regional competente questão a envolver eventual ocorrência de irregularidades nas eleições realizadas no Grupo de Base de Kelém, a única exigência emergente do princípio do contraditório e da posição jurídica subjacente, seria de os possíveis atingidos, direta e pessoalmente com a decisão de anular as eleições, identificados nos autos, por terem sido nas mesmas eleitos, fossem disso notificados para, em querendo, contradizerem.

3.7. Por conseguinte, a questão de fundo neste segmento decisório é a de saber se a CRFJ do PAICV preteriu, como alega a autora desta ação, o princípio do contraditório em violação ao direito ao processo equitativo que, no fundo, obrigariam que ela fosse convidada a participar no processo e consequentemente ouvida antes de adotada a deliberação de anulação das eleições; e, se, cumulativamente, uma eventual violação desta natureza repercute de tal forma a consubstanciar uma grave violação a regras essenciais ao funcionamento democrático do partido.

A primeira questão já tinha sido respondida negativamente porque parece-nos que não sendo a Senhora Maria Sameiro de Barros candidata, nomeadamente eleita, ou sequer eleitora, tivesse obrigatoriamente, fora de um quadro de cortesia institucional, que receber comunicação sobre a queixa e depois convidada a participar do processo interno para eventualmente exercer contraditório. Assim, nem se discute se tal preterição de notificar a autora tenha o condão de levar a grave violação de uma regra essencial ao funcionamento democrático do partido, até porque se aquele argumento não pode ser usado em relação à decisão do CRFJ do Sector de Santiago Sul, em que, de facto, a autora não se pôde manifestar, mas em que o partido não tinha qualquer dever de lhe conceder tal oportunidade, este considerou a sua versão dos factos e as suas interpretações jurídicas quando, por via do seu

CNFJ, admitiu o recurso, discutiu os seus fundamentos de facto e de direito em vários pontos, tendo, pois, conhecido do mesmo, ainda que o tenha indeferido “*mantendo a decisão da Comissão Regional de Jurisdição e Fiscalização da Região Santiago Sul datada de 13 de abril de 2017*”.

3.8. Por conseguinte, não restam dúvidas que, neste processo, o PAICV utilizou mecanismos que permitem aos militantes inconformados com decisões tomadas por órgãos regionais reagir em conformidade. O que acontece é que a Senhora Maria do Sameiro não tinha um interesse concreto que obrigasse o CRFJ a comunicar-lhe da queixa e do processo e convidá-la a nele participar. Sem embargo, teve ainda a oportunidade de colocar a questão ao CNFJ, apresentando o seu entendimento sobre os factos e as normas aplicáveis, os quais, todavia, infelizmente para a posição que defende a impugnante, não foram acolhidos pelo órgão recursal interno.

Em conclusão, este Pretório, naquilo que pode escrutinar por estar nos autos, não entende que à luz do número 2 do artigo 125 da Lei do Tribunal Constitucional, o PAICV tenha desconsiderado o direito ao contraditório da autora ou lesado de alguma forma o direito ao processo equitativo em violação grave de regras essenciais ao funcionamento democrático do partido.

4. A deliberação impugnada violou o dever de fundamentação, traduzindo-se em grave violação de regra essencial ao funcionamento democrático do partido?

4.1. Em relação a este segmento é importante reiterar que o Tribunal deve centrar-se na análise de uma eventual violação do dever de fundamentação das decisões numa situação que poderá levar a grave violação de regras essenciais ao funcionamento democrático do partido. Portanto, em situação em que não bastará o acolhimento de eventual violação de direito subjetivo ou do princípio constitucional invocado, mas que este ademais se consubstancie em grave violação de regras essenciais relativas ao funcionamento democrático do partido, cabendo à impugnante provar igualmente este efeito.

4.2. Assim, relativamente ao segundo vício que é apontado à deliberação da CNJF, consideramos, face às alegações da recorrente, o seguinte: efetivamente, nos termos do número 5, do artigo 211 da Constituição da República de Cabo Verde, “*as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas nos termos da lei*”. No desenvolvimento do preceito constitucional, o artigo 151 do Código de Processo Civil, epígrafado “dever de fundamentar a decisão” estatui: “1. *As decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas; 2. A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo nos casos em que a lei o permita expressamente e 3. Os juízes têm um dever acrescido de fundamentação das suas decisões, sempre que estas sejam pronunciadas em sentido contrário ao de anteriores decisões transitadas em julgado no próprio tribunal ou à jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, relativamente à mesma*

questão fundamental de direito proferida no domínio da mesma legislação”. Por sua vez, o artigo 9 do Código de Processo Penal, estabelece que “*toda a decisão de autoridade judiciária, seja ela juiz ou agente do Ministério Público, proferida no âmbito de processo penal, deverá ser fundamentada com precisão e certeza, tanto no que se refere a questões de facto, quanto no que diz respeito à argumentação jurídica*”. No nosso ordenamento jurídico, ao nível da Administração Pública, o decreto-legislativo nº 2/95, de 20 de junho, que estabelece o regime jurídico geral de organização e atividade da Administração Pública central, também estatui no seu artigo 43, o dever de fundamentação dos atos administrativos.

4.3. Analisando os Estatutos do PAICV, verificamos que o seu Capítulo III é dedicado à organização e funcionamento do partido. Assim, a Secção III destinada à organização nacional, preconiza os seguintes órgãos: o Congresso; o Conselho Nacional; o Presidente; a Comissão Política Nacional; a Comissão Permanente, o Secretário Geral e a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização. Nos termos do artigo 60, nº 1, “*a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização (CNJF) é o órgão encarregado de velar pelo cumprimento dos Estatutos, pela disciplina partidária, pela correcta gestão das finanças e bens do Partido e pela observância pelo PAICV das disposições legais e constitucionais. 2. A CNJF é independente nos seus julgamentos, estando apenas sujeita aos Estatutos e aos Regulamentos do Partido*”.

Em termos de classificação, apesar da nomenclatura, o CNJF é o órgão do PAICV que tem a função “jurisdicional”. Não é um órgão judiciário no sentido estrito jurídico-constitucional, principalmente levando em consideração a delimitação da sua competência em relação aos demais órgãos desse partido, bem como a sua natureza. Não sendo órgão judiciário no verdadeiro sentido da palavra, o dever de fundamentar as suas decisões não se podia equiparar, em intensidade, aos órgãos que portam tal natureza, os tribunais da República.

Não o sendo, não se poderia, em qualquer caso, impor a um órgão com poderes jurisdicionais de uma associação privada, ainda que com finalidade muito próprias como o partido político, um grau de fundamentação similar a um tribunal ou sequer de um órgão da administração, desde logo porque há que se respeitar, dentro dos direitos associativos do partido e da autonomia da esfera privada, tradições diferentes nesta matéria, como também porque, por motivos naturais, até desejavelmente, para captar outras valências, entre os militantes, além das técnico-jurídicas, pode acontecer que os membros de tais órgãos não tenham que ser necessariamente juristas de formação.

Mas, aqui, o que estará em causa é sobretudo a projeção de um direito subjetivo decorrente do princípio do processo equitativo, que, espraiando-se sobre todo o ordenamento jurídico, estabeleceria um dever de motivação decisória para os órgãos jurisdicionais partidários, até porque esse dever não deixaria, do ponto de vista do artigo 16 da Lei de Partidos Políticos, de estar associado às garantias de direitos dos filiados. Isso porque, por motivos evidentes, o direito ao recurso ou de reclamação para ser efetivo depende da inteligibilidade das razões que justificam

uma dada decisão. Portanto, o direito de impugnação seria esvaziado caso o órgão partidário não tivesse que racionalizar juridicamente as suas decisões, criando um obstáculo quase incontornável aos que as queiram impugnar. Para além do que cumprirá igualmente uma função importante de organização partidária, garantindo um instrumento de convencimento do filiado em relação às razões do órgão e até, caso haja recurso ou reclamação aos órgãos jurisdicionais internos superiores, os elementos necessários de análise.

Em qualquer caso, o dever de fundamentação, e as posições jurídicas subjacentes, podendo gradar-se, conforme as tradições do partido político, do ponto de vista externo, respeitam ao mínimo necessário para que um militante envolvido numa situação possa determinar as bases de facto e de direito que suportam uma dada deliberação. E isso decorre da projeção, mais uma vez, do número 1 do artigo 22 da Constituição, já que também emerge do direito ao processo equitativo, o direito à fundamentação de decisões que tenham impacto sobre a esfera jurídica de uma pessoa. Agora, disso não decorre exigência de utilização de linguagem técnico-jurídica, nem a adoção da estrutura tripartida de uma decisão judiciária, nem segmentação entre fundamentos de facto e de direito, nem se proíbe a remissão a factos que fazem parte do processo, e que sejam acessíveis a todos interessados, ou de elementos externos que o órgão obtiver.

Parece a este Tribunal que, no mínimo, houve um esforço de fundamentação bastante por parte dos órgãos partidários que intervieram.

No caso concreto do CRFJ por meio da sua Deliberação nº 5/17, antes de decidir-se pela anulação de várias eleições de delegados ou para a Direção de Grupos de Base, é verdade que não deixa de o fazer depois de, segundo sublinha, ter analisado “*as circunstâncias relativas à marcação das datas para a realização das Assembleias de Grupo para a eleição do Secretário Coordenador de Grupo (...) em especial nas zonas de Kélem (...)*”, insere a fundamentação jurídica que suporta a sua decisão ao sustentar que “*Nos termos estatutários, nomeadamente alínea b) do número 2 do artigo 102, compete à Direcção do Grupo de Base convocar ordinariamente as Assembleias de Grupo. Extraordinariamente, ao abrigo do artigo 100º, as mesmas Assembleias podem ser convocadas pelo Secretário-Coordenador, pelo Conselho do Sector ou pela Comissão Regional, quando couber, ou seja, esgotadas todas as demais possibilidades previstas salvaguardando-se sempre a possibilidade de 1/3 dos militantes puderem sempre convocar. Nos termos do número 1 do art. 102º resulta que a eleição da Direcção do Grupo deve ser realizada em qualquer Assembleia do Grupo. Qualquer convocatória contrária ao estatuído nos referidos artigos deve ser considerada sem efeito e sem validade, assim como os atos subsequentes. Nos termos da alínea f) do número 2 do artigo 99º dos Estatutos do PAICV, cabe à Assembleia de Grupo eleger os delegados à Conferência do Sector e nos termos da alínea e) do supracitado artigo eleger o Secretário Coordenador. Assim sendo, qualquer eleição contrária ao estatuído nos referidos preceitos devem ser considerados sem validade e os actos subsequentes*”. Portanto, há, independentemente, de convencer a recorrente, um

esforço de racionalização da deliberação à luz do Direito do Partido aplicável, com base na apresentação de razões escudadas na hermenêutica que aquele coletivo fez.

Ademais, apesar da recorrente imputar o vício de falta de fundamentação da deliberação da CNJF, entendemos que a mesma contém os elementos básicos de uma fundamentação a este nível, ou seja, no seu primeiro ponto “Os factos”, faz em síntese, um pequeno relatório, no ponto dois epigrafoado “Do Texto do Recurso”, regista-se uma tentativa de responder, por ponto, as questões suscitadas na peça impugnatória e, termina com uma parte dispositiva – conclusão – na qual emite um pronunciamento decisório a respeito do recurso interposto.

Fazendo uma analogia com a sentença judicial, dos textos das deliberações, salta à vista a ausência de desenvolvimento de considerações de facto, no primeiro caso. Apesar disso, verifica-se que esta deliberação, acaba por se fazer referência às normas estatutárias, do mesmo modo como se remete às circunstâncias relativas à marcação das datas para a realização das assembleias de grupo, permitindo entender que as ditas assembleia não foram convocadas, na opinião do órgão julgador, de acordo com os preceitos estatutários que invoca. Claro que se pode discutir se foi adotada a melhor técnica decisória ou estar-se convicto que favoreceria a inteligibilidade dos argumentos uma concatenação diferente entre factos e a normas aplicáveis. Porém, não tendo a estrutura e a fundamentação de uma decisão judicial, e não tinha que ter, a Corte Constitucional cabo-verdiana entende que contém o suficiente para elucidar os interessados, *máxime* a recorrente naquele processo, da decisão proferida e das suas ancoras jurídicas e fácticas. Tanto é assim é que perante a decisão do CRJF conseguiu apreender o suficiente para interpor um recurso fundamentado e inteligível ao CNJF e deste para o Tribunal Constitucional, em ambos os casos conhecidos e considerados.

Em suma, neste caso não só não houve, objetivamente, desconsideração do dever de fundamentação da decisão, como muito menos uma da qual decorresse violação grave de regra essencial ao funcionamento democrático do partido.

Considerando o que antecede, não se pode concluir que foi violado o princípio do contraditório ou o dever de fundamentação das decisões e conseqüentemente não se pode ter por lesadas as posições jurídicas subjacentes.

III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional decidem, em plenário, julgar improcedente o recurso.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de julho de 2017

Os Juizes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator) - Aristides Raimundo Lima - João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 31 de julho de 2017. – O Secretário, *João Borges*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.